



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7403/2022 - Segunda-feira, 4 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	20	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		23
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	65	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	66	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	73	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	74	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	76	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	78	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL	79	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	80	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	87	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	88	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	89	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	90	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	91	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	93	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	94	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	97	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	99	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	100	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	101	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	106	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	114	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	116	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	117	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	121	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	122	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	124	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	126	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	129	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	130	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	134	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	143	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	145	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	146	

COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	147
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	148
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	151
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	154
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	155
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	156
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	161
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	162
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	163

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2274/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ALEXANDER RICHARD VINSON, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistema (Desenvolvimento), Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Secretaria de Informática.

PORTARIA Nº 2275/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, FERNANDO PEDRO PENA FURTADO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistema (Desenvolvimento), Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Secretaria de Informática.

PORTARIA Nº 2276/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, DELANO MIRANDA DE FIGUEIREDO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Ciências Contábeis, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

PORTARIA Nº 2277/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, FABIO PEREIRA DE FREITAS, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Ciências Contábeis, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Coordenadoria de Precatórios.

PORTARIA Nº 2278/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LUAN RODRIGUES DE AZEVEDO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Breu Branco.

PORTARIA Nº 2279/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, NATALIA VELOSO SOUZA MORAES, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Breu Branco.

PORTARIA Nº 2280/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, BRUNO RICARDO ALVES DE SOUZA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Criminal da Comarca de Xinguara.

PORTARIA Nº 2281/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, PAULO ISIDORIO SOUSA MOREIRA RAMOS, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara.

PORTARIA Nº 2282/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RAISSA COSTA BARROS, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara.

PORTARIA Nº 2283/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Porto de Moz.

PORTARIA Nº 2284/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, SILVIA GRAZIELI LAURO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Monte Alegre.

PORTARIA Nº 2285/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ALAN DOS SANTOS GALENO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Rurópolis.

PORTARIA Nº 2286/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BULHOES, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Criminal da Comarca de Itaituba.

PORTARIA Nº 2287/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, WILLIAM EMILE GERMAIN, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de

Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba.

PORTARIA Nº 2288/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, FELIPE CARDOSO LACERDA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 2289/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, JOSE DA TRINDADE BORGES, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no Termo Judiciário de Bagre.

PORTARIA Nº 2290/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LUCAS NUNES ARRUDA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Curalinho.

PORTARIA Nº 2291/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RAULISON FAGUNDES AGUIAR, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Chaves.

PORTARIA Nº 2292/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará.

PORTARIA Nº 2293/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RENATA SILVA DA COSTA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Pedagogia, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Equipe Multidisciplinar da Comarca de São Félix do Xingu.

PORTARIA Nº 2294/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARCELIA APARECIDA LIMA BARCELOS, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Psicologia, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Equipe Multidisciplinar da Comarca de São Félix do Xingu.

PORTARIA Nº 2295/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, KESCIA LUANA GOMES DA SILVA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Serviço Social, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Equipe Multidisciplinar da Comarca de São Félix do Xingu.

PORTARIA Nº 2296/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MILENA RAFAELA MACHADO KOMATSU, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

PORTARIA Nº 2297/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, AMANDA COSTA FRANCO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Breu Branco.

PORTARIA Nº 2298/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ANTONIO MARCONY ROCHA SILVA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Breu Branco.

PORTARIA Nº 2299/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, FRANK LEONEL CONCEICAO DE SOUZA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no CEJUSC da Comarca de Tucuruí.

PORTARIA Nº 2300/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LEONARDO SOUZA SILVA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Itupiranga.

PORTARIA Nº 2301/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, NADHYA SOUZA SANTANA ARAUJO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na UPJ das Varas Criminais da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 2302/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, HEITOR VINICIUS BARROS DA CRUZ, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso

Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no CEJUSC e da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº 2303/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LETICIA MARIA GONCALES FIN, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Criminal da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº 2304/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARCOS ANDRE SILVA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Novo Progresso.

PORTARIA Nº 2305/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Viseu.

PORTARIA Nº 2306/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RENATA LUCY DA SILVA COSTA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte.

PORTARIA Nº 2307/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, CINTHIA TAVARES DE SOUZA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Gurupá.

PORTARIA Nº 2308/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, EDVAN NEGREIROS MENEZES, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no Fórum da Comarca de Portel.

PORTARIA Nº 2309/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, FLAVIO DA SILVA FILHO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Baião.

PORTARIA Nº 2310/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LIDIA MACIEL MATOS, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Baião.

PORTARIA Nº 2311/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, THIERRY DE MELO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Especialidade: Programador de Computador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Secretaria de Informática.

PORTARIA Nº 2312/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, DHEYMES MIGUEL ALVES, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Novo Repartimento.

PORTARIA Nº 2313/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LUIS CANDIDO SILVA VIEIRA, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Anapu.

PORTARIA Nº 2314/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ANDRE LUIS CALANDRINI PINHEIRO, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Vitória do Xingu.

PORTARIA Nº 2315/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RODRIGO JOSE MARQUES SEADE, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Terra Santa.

PORTARIA Nº 2316/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ANTONIO FRANCISCO FARIAS DA SILVA, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Jacareacanga.

PORTARIA Nº 2317/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ALEXIS DANIEL GONZALEZ, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 2318/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ARIELY COSTA QUINTANILHA FURLAN, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Central de Mandados da Comarca de Portel.

PORTARIA Nº 2319/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, GUILHERME TOSOLINI CALEFF, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Afuá.

PORTARIA Nº 2320/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, JESCILEIA PAULINO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Central de Mandados da Comarca de Melgaço.

PORTARIA Nº 2321/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, JOSILENE BARBOSA ABOIM, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Central de Mandados da Comarca de Portel.

PORTARIA Nº 2329/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28611,

DESIGNAR a servidora ANGÉLICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES, matrícula nº 100765, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Bianca Pereira Maia, matrícula nº 151467, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2330/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28611,

DESIGNAR a servidora ALESSANDRA ORMANES TAMER, matrícula nº 36780, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, durante o impedimento da titular, Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues, matrícula nº 100765, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2331/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29050,

DESIGNAR a servidora ANA PAULA MACHADO TARRIO DOS SANTOS, matrícula nº 116823, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-5, Junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Camila Amado Soares, matrícula nº 125997, no período de 15/07/2022 a 29/07/2022.

PORTARIA Nº 2332/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28895,

DESIGNAR o servidor LUIS DOS REIS MARTINS, matrícula nº 21245, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, Junto ao Serviço de Controle da Frota do Poder Judiciário, durante o afastamento por férias do titular, Moisés Cristino de Oliveira, matrícula nº 67334, no período de 04/07/2022 a 18/07/2022.

PORTARIA Nº 2333/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29520,

DESIGNAR o servidor LUIS FERNANDO GOMES LIMA, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 66850, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Administração de Pessoal, durante o afastamento por férias do titular, Francisco de Assis Pinto Neto, matrícula nº 65838, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2322/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, titular da Vara Única de Medicilândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Brasil Novo, no período de 1 a 15 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2323/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Caio Marco Berardo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki, titular da 3ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal de Marabá, no período de 4 a 7 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2324/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Santarém, no período de 4 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2325/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela 2ª Vara Criminal de Santarém, no período de 21 de julho a 2 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2326/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando o pedido de exoneração do Juiz de Direito Substituto Aubério Lopes Ferreira Filho registrado sob Nº PA-MEM-2022/29640,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Vara Única de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anajás, no período de 1 a 11 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2328/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Vara Única de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Caetano de Odivelas, no período de 2 a 7 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2337/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 ¿ Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.07.2022 a 17.07.2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 18.07.2022 a 31.07.2022 a 2ª Vara Cível e Criminal de Cametá.

Art. 3º A designação de que tratam os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022-GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 2338/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 ¿ Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e a servidora Danielly Gaya de Souza, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.07.2022 a 17.07.2022 a 2ª Vara Cível e Criminal de Cametá.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e a servidora Danielly Gaya de Souza, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 18.07.2022 a 31.07.2022 a 1ª Vara Cível e Criminal de Breves.

Art. 3º A designação de que tratam os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022 ¿ GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 2339/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 ¿ Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e os servidores Charles

Gomes de Souza Miranda e Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.07.2022 a 31.07.2022 a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas.

Art. 2º A designação de que trata o artigo 1º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022 ç GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 2340/2022-GP. Belém, 01 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 ç Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juizes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 27.06.2022 a 17.07.2022 a 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 18.07.2022 a 31.07.2022 a 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Art. 3º A designação de que tratam os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022-GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 155/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Disciplinar no PP nº 0002078-08.2022.2.00.0814-PJECor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 163.8134).

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa de Natureza Investigativa nº 0008667-67.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 116/2022-CGJ, publicada no DJE em 17/05/2022, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 30/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Disciplinar no PP nº 0002170-83.2022.2.00.0814-PJECor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 1646652).

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0003318-66.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 104/2022-CGJ, publicada no DJE em 17/05/2022, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 30/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 016/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
22 a 26/08	1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia
	2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia
	Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição de Araguaia

Ressalto que o (s) cartório (s) e/ou unidade (s) correicionada (s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora para que a equipe de correição possa desempenhar suas atividades.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias um mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000838-81.2022.2.00.0814

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO VINICIUS PACHECO ARAÚJO, DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BRASIL NOVO

REQUERIDO: ADAILTON DE LIMA SOUZA, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ¿ OFICIAL DE JUSTIÇA ¿ DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO ¿ DEVOLUÇÃO PROCEDIDA ¿ RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulado pelo MM. Juiz de Direito Vinicius Pacheco Araújo, Diretor do Fórum da Comarca de Brasil Novo por meio da qual se insurge contra a não devolução de mandados de réus presos pelo Oficial de Justiça Adailton de Lima Souza, solicitando solução da demanda por este Órgão Correicional. Em Id 1290114, junta ofício nº 101/2022 ¿ SECBN, endereçado à MM. Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva, Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, em que relaciona os feitos com mandados pendentes de devolução pelo meirinho. Em Id 1290118, junta resposta da mencionada magistrada, a qual notícia que o Oficial de Justiça Adailton Lima não comparece ao Fórum de Vitoria do Xingu no horário do expediente desde 2021. Instado, o requerido não apresentou manifestação. É o relatório. **Decido.** Primeiramente, resta esclarecer que o fato relacionado ao não comparecimento do meirinho do Fórum da Comarca de Vitória do Xingu é objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000011-70.2022.2.00.0814, em tramitação neste Órgão Correicional. No Ofício nº 101/2022 ¿ SECBN (ID 290114), o requerente relaciona os feitos dos quais se

extraíram mandados pendentes de devolução pelo Oficial de Justiça. Em consulta aos citados processos, pude constatar que em relação: 1 - Processo nº 0001041-21.2020.8.14.0071 - o mandado restou devolvido pelo Oficial de Justiça em 31/03/2022. 2 - Processo nº 0800032-20.2022.8.14.0071 - o mandado restou devolvido em 31/03/2022. 3 - Processo nº 0800611-02.2021.8.14.0071 - mandado restou devolvido em 31/03/2022. 4 - Processo nº 0800015-81.2022.8.14.0071 - mandado restou devolvido em 01/04/2022. 5 - Processo nº 0800012-29.2022.8.14.0071 - mandado não consta distribuído ao requerido. 6 - Processo nº 0800605-92.2021.8.14.0071 - mandado restou devolvido

em 30/03/2022. 7 - Processo nº 0800582-49.2021.8.14.0071 - mandado não consta distribuído ao requerido e sim para o Oficial de Justiça Frankli Pereira Xavier. 8 - Processo nº 0801164-64.2021.8.14.0066 - mandado restou devolvido em 30/03/2022. 9 - Processo nº 0003722-95.2029.8.14.0071 - mandado restou devolvido em 30/03/2022. Restou bem demonstrado nos autos que o oficial de justiça muito embora tenha promovido a devolução dos mandados extraídos dos processos acima mencionados, negligentemente permaneceu com o mandado por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI, agindo assim, em desacordo com as normas que regem o seu mister. Assim, considerando a devida devolução dos mandados, **DETERMINO** que seja **RECOMENDADO** ao Sr., Oficial de Justiça Adailton de Lima Souza, lotado na Comarca de Vitória do Xingu, que doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados referentes a réu preso, que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis. Por todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o**

ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 30/06/2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001728-20.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSANGELA PENDLOSKI, OAB/PA Nº 23.291-A

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.

REGULAR ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **ROSANGELA PENDLOSKI** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0800122-90.2022.8.14.0115**. Instada a se manifestar, a Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, informou, em síntese, o andamento dos autos nº 0800122-90.2022.8.14.0115, bem como esclareceu que o processo recebeu impulso em 31/05/2022. É o relatório. **Decido.** A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que -a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação-. Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos. No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação do feito nº 0800122-90.2022.8.14.0115, em trâmite na unidade judiciária reclamada. Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que o regular andamento processual dos autos. Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que -quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau-. E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência. §3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito

penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência às partes À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 30/06/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001933-49.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JANDUIR ALVES FIGUEIREDO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulado por **JANDUIR ALVES FIGUEIREDO** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA /PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo 0000474-07.2005.8.14.0005. Em resumo, relata que promoveu ação de indenização em face das Centrais Elétricas do Pará em decorrência de acidente sofrido em 18/02/2014, a qual foi julgada procedente em 18/08/2011. Após o trânsito em julgado, em sede de execução, a ré teve o valor da condenação bloqueado, estando este valor pendente de liberação desde 2016. Instado a manifestar-se, o Juízo reclamado, através do magistrado Danilo Brito Marques, apresentou manifestação em ID 1640293, na qual descreveu o iter processual desde o início da ação até a última decisão ocorrida em 15/06/2002 que rejeitou a impugnação aos cálculos realizados pelo contador, indeferiu o pedido de realização de nova perícia contábil, bem como determinou o levantamento do valor incontroverso (Id nº 66096788). Por fim ressaltou que em 20/06/2022 o requerente informou os dados bancários de seu patrono para o levantamento dos valores, estando os autos em secretaria para o cumprimento da decisão de prolatada em 15/06/2022. Realizada consulta ao Sistema PJe, constatou-se as informações prestadas pelo juízo requerido, estando os autos em secretaria aguardando as expedições dos

respectivos alvarás judiciais para o levantamento dos valores devidos. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito 0000474-07.2005.8.14.0005, com o devido levantamento dos valores a que têm direito. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJe, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo reclamado obteve impulso em 15/06/2022, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 30/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004890-91.2020.2.00.0814

REQUERENTE: VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10/2012-CJCI-CJRMB - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para fins de apuração de conduta da Sra. Carmen Sylvia Pombo Tocantins, Oficial Registradora do Cartório do Único Ofício de Paragominas, envolvendo o desmembramento da matrícula no 265, fl. 265, do Livro 2-A, da citada serventia, tendo esta sido bloqueada e cancelada. O PAD em comento originou-se quando o MM. Juiz André Luiz Filo-Creão Garcia Fonseca, Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal, encaminhou cópia dos autos do Processo nº 0015815-69.2016.8.14.0015, no qual proferiu decisão (ID 139019, fls. 12/14), indeferindo o pedido de desbloqueio da Matrícula nº 5.698, fl. 138, do Livro 2-S, do Cartório do Único Ofício de Paragominas, cuja área foi desmembrada da Matrícula nº 265, fl. 265, do Livro 2-A, da citada serventia, tendo esta sido bloqueada e cancelada. Desta feita foi determinada a instauração de abertura de procedimento administrativo disciplinar pela Decisão da CGJ em 22/11/2021 (id. 935635), bem como foi lavrada Portaria nº 002/2021-CJCI constituindo a comissão pelo juiz presidente datada de 21/01/2021. Foi juntada a ata de instalação e deliberação realizada em 9 de fevereiro de 2021 e o mandado de citação aos autos em 11 de março de 2021 (id 312528). Após as diligências entendidas pertinentes, em 10/04/2021, a comissão apresentou Relatório Final (1467564), opinando pelo arquivamento do feito. Segue trecho da conclusão. No presente caso, a Oficiala demonstrou que agiu corretamente, seguindo todo o procedimento previsto no citado Provimento. Sem entrar no mérito da decisão do respeitável Juiz da Vara Agrária de Castanhal, entendemos que pode ter ocorrido uma outra interpretação poraquele magistrado em razão da e matrícula-mãe e ter sido cancelada. Ocorre que não há uma restrição expressa no Provimento, motivo pelo qual a Oficiala teria agido corretamente em tratar como uma matrícula autônoma quando foi realizar a requalificação, nos termos do art. 2º. Por fim, deve ser destacado que, conforme informado pela Oficiala, a matrícula no 5698 se encontra e bloqueada e. Por essa razão, ante a inexistência de falta praticada pela Oficiala, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.935/94 - regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)- e por entender que se trata de interpretação da norma pelo

magistrado que encaminhou a decisão, sugerimos o arquivamento do presente Procedimento Administrativo Disciplinar. É o Relatório. **DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisado de forma minuciosa a defesa da processada, o depoimento dos informantes Maria de Jesus Silva Alves e Diego Nally Lopes e foi ouvida a parte interessada Sr. Everaldo Pianes Viana, assim como documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94. Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa à processada. Dessa feita, como bem restou pontuado no relatório conclusivo do PAD, que a Oficial processada agiu de acordo com o Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB, em razão de não haver restrição expressa no Provimento quanto ao cancelamento da e matrícula-mãe", como foi de entendimento do magistrado à época. Diante do exposto, **ACOLHO** o Relatório Final da Comissão Processante, motivo pelo qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo, por entender que não houve infrações disciplinares cometidas pela Sra. Carmen Sylvia Pombo Tocantins. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Belém/PA, 29/06/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedoria Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001838-19.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LARISSA FERNANDA DA SILVA SOUSA PONTES

ADVOGADOS: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB/PA 24.541) E VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (OAB/PA 11.898)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Larissa Fernanda da Silva

Sousa Pontes representada pelos Advogados Wellington Silva Santos (OAB/PA 24.541) e Vanessa Geraldinne da Rocha Raiol (OAB/PA 11.898) em desfavor do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 00000183-64.2015.8.14.0006 e solicitando a adoção de providências. Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA, em síntese, informou que foi proferida decisão nos autos do processo n.º 00000183-64.2015.8.14.0006, estando com seu trâmite regular. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 00000183-64.2015.8.14.0006. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados em consulta realizada em 28/06/2022 junto ao sistema PJe, verificou-se que em 27/06/2022 foi proferida decisão nos autos do processo n.º 00000183-64.2015.8.14.0006, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta

junto a este Órgão Correcional. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 30/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 13 de julho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0002634-62.2012.8.14.0040)

Agravante: Fernando Luiz dos Santos (Advs. Nicolau Murad Prado ¿ OAB/PA 14774-B, Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária ¿ OAB/PA 12198, Tathiana Assunção Prado ¿ OAB/PA 14531-B)

Agravado: Município de Parauapebas (Procurador do Município Hernandes Espinosa Margalho ¿ OAB/PA 7550)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 13 de julho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 12ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000041-68.2021.8.14.0000)

Recorrente: César Santana Cunha Arbage (Advs. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha ¿ OAB/PA 11404, Roberto Teixeira de Oliveira Júnior ¿ OAB/PA 17817, Andressa de Fátima Pinheiro Marques ¿ OAB/PA 27458)

Recorrido: Cartório de Registro de Imóveis de Belém Segundo Ofício

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0801642-42.2022.8.14.0000)

Recorrente: Nadyr Sandra Anchieta da Rocha (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 13 de julho de 2022, e término às 14h do dia 20 de julho de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800211-52.2019.8.14.0040)

Agravante: Maria Auxiliadora de Oliveira (Advs. Maria Gabriela Lamounier Moares ¿ OAB/PA 20993, Nicolau Murad Prado ¿ OAB/PA 14774-B, Tathiana Assunção Prado - OAB/PA 14531-B)

Agravada: Fundação Vale (Advs. Cassio Chaves Cunha ¿ OAB/PA 12268, Carlos Fernando de Siqueira Castro ¿ OAB/RJ 106094, Claudia Suellem da Silva Matos ¿ OAB/PA 27752, Rosana dos Santos Lopes ¿ OAB/PA 28349)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800289-46.2020.8.14.0061)

Agravante: Marlene Ferreira Lima (Adv. João Bosco Rodrigues Demétrio ¿ OAB/PA 22190)

Agravado: Município de Tucuruí (Advs. Juliann Lennon Lima Aleixo ¿ OAB/PA 14598, Marcelo Freitas ¿ OAB/PA 29410)

Procurador de Justiça Cível: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800882-41.2021.8.14.0061)

Agravante: Jaquel Nilde de Oliveira Torres (Adv. João Bosco Rodrigues Demétrio ¿ OAB/PA 22190)

Agravado: Município de Tucuruí (Adv. Verônica Alves da Silva ¿ OAB/PA 19532)

Procurador de Justiça Cível: Jorge de Mendonça Rocha

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 ç Agravo Interno em Reclamação (Processo Judicial Eletrônico nº 0806503-71.2022.8.14.0000)

Agravante: Banco ABC Brasil S.A. (Advs. Gustavo José Mendes Tepedino - OAB/RJ 41245, Renan Soares Cortazio ç OAB/RJ 220226, Milena Donato Oliva - OAB/RJ 137546)

Agravado: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

5 - Conflito de Jurisdição (Processo Judicial Eletrônico nº 0812935-43.2021.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Suscitado: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Interessado: Renato de Souza Tota (Adv. Elenize das Mercês Mesquita ç OAB/PA 19110)

Requerida: Justiça Pública

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Criminal: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - Embargos de Declaração em Incidente de Suspeição Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0000641-94.2018.8.14.0000)

Embargante/Excipiente: Calilo Jorge Kzam Neto (Adv. Calilo Jorge Kzam Neto ç OAB/PA 4241)

Embargada/Excepta: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 21 de junho de 2022 e término às 14h do dia 28 de junho de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. Ricardo Ferreira Nunes TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES, Gleide Pereira de Moura, José Torquato ARAÚJO de Alencar E AMÍLCAR Roberto Bezerra GUIMARÃES ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA mario nonato falangola. O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0810529-83.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIS DE SENA MOURA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 002

PROCESSO 0802567-43.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO DANIELLE CASTRO POMPEU

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 003

PROCESSO 0810458-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - (OAB SP182694-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA PICANCO DE ASSIS

ADVOGADO RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 004

PROCESSO 0810749-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA EUDENIL MONTEIRO

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 005

PROCESSO 0010062-35.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

ADVOGADO ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

ADVOGADO JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO - (OAB PA7311-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO HAROLDO NELSON NORONHA DE CARVALHO

EMBARGADO/APELADO RUTH HELENA DE JESUS FREITAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO DORIELSON FIGUEIREDO ASSUNCAO DE MIRANDA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 006

PROCESSO 0800067-20.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FELIZ DO ROSARIO NEVES

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 007

PROCESSO 0800066-35.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FELIZ DO ROSARIO NEVES

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 008

PROCESSO 0001725-39.2019.8.14.0019

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO ELEUTERIO MACEDO JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 009

PROCESSO 0003763-07.2012.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO HSBC LEASING

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

POLO PASSIVO

APELADO ERIVALDO DA ASSUNCAO SENA DOS SANTOS

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A) Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 010

PROCESSO 0003148-37.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE F O DO NASCIMENTO ROSARIO - ME

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 011

PROCESSO 0000665-41.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARINA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 012

PROCESSO 0007339-96.2018.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DANIELLE AMORIM SOUZA - (OAB MG194867-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - (OAB PA101649-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA FEITOSA DE LIMA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 013

PROCESSO 0003167-69.2012.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA12993-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESMael MACELINO DE MELO

ADVOGADO LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO - (OAB PA15727-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de

Alencar

ORDEM 014

PROCESSO 0006069-21.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JUCIRENE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

APELADO JUCIRENE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 015

PROCESSO 0005925-84.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FELIPA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 016

PROCESSO 0001366-53.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 017

PROCESSO 0006352-06.2014.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO AMANDA REBELO BARRETO - (OAB PA23343-A)

ADVOGADO LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO - (OAB BA44205-A)

ADVOGADO FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO SANDOVAL FERREIRA

ADVOGADO PAULO COSTA DA SILVA - (OAB 21426-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 018

PROCESSO 0006309-89.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

APELANTE A S BORRACHA LTDA EPP - EPP

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

APELANTE FELIPE ALEXANDRE PEREIRA CARREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

POLO PASSIVO

APELADO A S BORRACHA LTDA EPP - EPP

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

APELADO FELIPE ALEXANDRE PEREIRA CARREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

APELADO TOP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELADO KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 019

PROCESSO 0004712-92.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JSL S/A.

ADVOGADO CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR - (OAB SP243174-A)

ADVOGADO FLAVIO LUIZ YARSHELL - (OAB SP88098-A)

APELANTE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - (OAB SP72973-A)

ADVOGADO GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA - (OAB PA17765-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALRI FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO RAQUEL BARROS PAIVA - (OAB PA18624-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 020

PROCESSO 0003429-83.2019.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO IDELZIRA SA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 021

PROCESSO 0003504-71.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOSE TADEU PEREIRA PINTO

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

APELADO MARIA DE JESUS SERRAO PINTO

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 022

PROCESSO 0001049-41.2012.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 023

PROCESSO 0800625-44.2017.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL GOMES LOBATO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 024

PROCESSO 0001609-14.2019.8.14.0090

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 025

PROCESSO 0800039-72.2019.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO BONITO

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 026

PROCESSO 0800075-80.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 027

PROCESSO 0800128-61.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO CAMILO COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 028

PROCESSO 0800208-60.2018.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA NECO DE BRITO

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES - (OAB PA22840-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 029

PROCESSO 0010452-76.2018.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JUSTINO DE SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU UNIBANCO

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 030

PROCESSO 0006677-10.2013.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LEUNIRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 031

PROCESSO 0808868-47.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524)

ADVOGADO RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - (OAB PA11328-A)

ADVOGADO MIGUEL GOMES DE AZEVEDO - (OAB PA24985-A)

ADVOGADO MAURICIO LINHARES NUNES - (OAB PA26143-A)

ADVOGADO MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA - (OAB PA16888-A)

ADVOGADO ANA PAULA DO NASCIMENTO IRINEU - (OAB PA5619-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 032

PROCESSO 0004833-72.2006.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DEBORA DE SEIXAS BALTAZAR

APELANTE DEYSE BALTAZAR BOUTH

APELANTE ALEXANDRE DE SEIXAS BALTAZAR

APELANTE DILMA DE SEIXAS BALTAZAR

APELANTE ESPOLIO DE AILSON JOSE MARTINS BALTAZAR

ADVOGADO EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO - (OAB PA9238-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A & BANPARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 033

PROCESSO 0809202-81.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO COSTA PEDROSO

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 034

PROCESSO 0800417-50.2019.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA DA SILVA FARIAS

ADVOGADO MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 035

PROCESSO 0011937-75.2018.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA MARTINS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CLEONICE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 036

PROCESSO 0005552-53.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FELIPE FARIAS

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 037

PROCESSO 0005931-91.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CONCEICAO BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 038

PROCESSO 0008149-05.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VALDACIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELADO NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO BIANCA BRASILEIRO OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA29240-A)

ADVOGADO DENISE GOMES DA SILVA - (OAB PA21415-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 039

PROCESSO 0009297-20.2018.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de

Alencar

ORDEM 040

PROCESSO 0800163-21.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ARGEMIRO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 041

PROCESSO 0001121-71.2016.8.14.0023

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

APELANTE ZENAIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO ZENAIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 042

PROCESSO 0005220-60.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA MORAES PINTO LIMA

ADVOGADO JAMIL MONTEIRO EL BANNA - (OAB PA20409-A)

APELANTE LUIS CARLOS CARVALHO LIMA

ADVOGADO JAMIL MONTEIRO EL BANNA - (OAB PA20409-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO CIRCULO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 043

PROCESSO 0800175-35.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DOS REMEDIOS TRINDADE DE ARAUJO

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 044

PROCESSO 0800204-90.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ARAO AZULAY

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 045

PROCESSO 0005221-02.2013.8.14.0047

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LOURIVALDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA18858-A)

ADVOGADO TATIANE REZENDE MOURA - (OAB PA17137-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de

Alencar

ORDEM 046

PROCESSO 0800162-37.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANACLETO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 047

PROCESSO 0005306-57.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VITOR BORGES DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 048

PROCESSO 0005504-80.2016.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO SILVANIA P. DA SILVA ALVES LTDA - ME

APELADO SALMON ALVES DA SILVA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 049

PROCESSO 0005580-41.2011.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA NONATA PEREIRA DE SOUSA

APELADO DEMEVALDO ELIAS DE SOUSA

APELADO MARCIA FERNANDA DIAS CAVALCANTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 050

PROCESSO 0005511-89.2017.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SAFRA S A

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

APELADO ASSIS FARIAS MACHADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 051

PROCESSO 0002875-75.2014.8.14.0069

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO PEDRO DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA - (OAB PA18255-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 052

PROCESSO 0002985-33.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

ADVOGADO HIRAN LEAO DUARTE - (OAB CE10422-A)

POLO PASSIVO

APELADO WILLIAM CRISTIAN BATISTA DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 053

PROCESSO 0001122-92.2017.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO - (OAB PE20436-A)

ADVOGADO BRENDA FERNANDA LIMA GOMES - (OAB PE2725900A)

ADVOGADO EDNA CARNEIRO SILVA - (OAB PA15975-A)

PROCURADORIA BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

APELADO NEIZE CAETANO DA MOTA

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 054

PROCESSO 0002965-44.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO TC COMERCIO DE SERVICOS E TECNOLOGIA EIRELI - EPP

ADVOGADO ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA6324-A)

APELADO BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - (OAB SP133153-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 055

PROCESSO 0002992-25.2014.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO ROSANA MARIA GOMES COZZI

POLO PASSIVO

APELADO HERACILIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO BARBARA COZZI GONCALVES - (OAB PA19500-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 056

PROCESSO 0001126-77.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JORGE SIQUEIRA DO ROSARIO

ADVOGADO MARLI SOUZA SANTOS - (OAB PA4672-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 057

PROCESSO 0001160-78.2012.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL JOSE DOS PRAZERES

ADVOGADO MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE - (OAB PA15747-A)

POLO PASSIVO

APELADO ITAU SEGUROS SA

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 058

PROCESSO 0001204-65.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE NATALINO DA SILVA FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO RAFAEL COELHO SARTORIO - (OAB PA23643-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 059

PROCESSO 0008593-53.2011.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO RAIMUNDA RAMOS DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 060

PROCESSO 0801478-25.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 061

PROCESSO 0006729-49.2018.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL LOPES PANTOJA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 062

PROCESSO 0804117-39.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE DJUNIOR DA SILVA MOTA

ADVOGADO WANDER NUNES DE RESENDE - (OAB TO657-A)

AGRAVANTE DOUGLAS DA SILVA MOTA

ADVOGADO WANDER NUNES DE RESENDE - (OAB TO657-A)

AGRAVANTE LUZANIRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO WANDER NUNES DE RESENDE - (OAB TO657-A)

AGRAVANTE ODOLFO PINTO DA MOTA

ADVOGADO WANDER NUNES DE RESENDE - (OAB TO657-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DONIZETH GOMES FORTALEZA

AGRAVADO RAFAEL DE TAL

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 063

PROCESSO 0002055-41.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS - (OAB RJ114760-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA LENI LIMA FEITOSA

ADVOGADO PAULO FERREIRA CARVALHO - (OAB PA18332-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 064

PROCESSO 0001894-52.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 065

PROCESSO 0004729-82.2018.8.14.0128

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIANE RAQUEL ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE - (OAB PA22876-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

ORDEM 066

PROCESSO 0800333-14.2018.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VALCILENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

APELADO GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, dES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, dR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR , dESa. gleide pereira de moura.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR ricardo ferreira nunes

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO privado

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 05/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0845732-08.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: J M N D V

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: I D S O D L

DIA 05/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0865929-18.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

REQUERENTE: G V D D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E D C S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 28 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altamar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a).Marcos Antônio Ferreira das Neves.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0806665-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RUTE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: GLENDA DE CÁSSIA FREIRE DO NASCIMENTO - (OAB PA27577-A)

ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA - (OAB PA28205)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0808011-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDERSON PINTO DE MORAES

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0806261-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SANDRA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: ALINE RAQUEL DA SILVA - (OAB RS111470)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0807966-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAFAEL ROCHA DIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0806851-89.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: M. F. N.

ADVOGADO: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0807044-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FLÁVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0806622-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO CARVALHO LOBO - (OAB PA005546-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0806130-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIEGO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0806717-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: BRUNO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: SUELEN VICENTE DOS SANTOS - (OAB MG199514)

ADVOGADO: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB 23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 010

Processo: 0807584-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ADRIANA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 011

Processo: 0813662-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana)

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

AGRAVANTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA (em causa própria)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que julgou prejudicada a impetração do habeas corpus ID 7840502, publicada no DJE de 20/01/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*Suspeição: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

Quórum de julgamento : Exmos. Deses. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (Relator), Leonam Gondim da Cruz Júnior, Luiz Gonzaga da Costa Neto (convocado para composição do quórum de julgamento), Ezilda Pastana Mutram (convocado para composição do quórum de julgamento), Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 012

Processo: 0806126-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JANILDO DA CONCEIÇÃO CARNEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 013

Processo: 0806219-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: DEIVISON DE PINHO MONTEIRO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA8269-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 014

Processo: 0815226-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RODRIGO DO NASCIMENTO TORRES

ADVOGADO: DAVI DE PAULA LEITE - (OAB MT21146-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0815218-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: VITOR MATEUS FEITOSA DAMASCENO

ADVOGADO: SILBER BARROS FAÇANHA - (OAB PA25715-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 30 de junho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000110-80.2006.814.0306

Reclamante: LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA

Reclamado: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES ; OAB/GO 29320

Ato ordinatório ; fls.176

Considerando o cumprimento das diligências determinadas às fls. 147, passo a intimar a reclamada para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação, os autos serão devolvidos ao Arquivo Geral.

Belém, 24 de maio de 2022.

Processo: 0000137-29.2007.814.0306

Reclamante: MARIA DINA BAIA DA COSTA

Reclamado: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado: MARCELO NEUMANN ; OAB/RJ 110501

Ato ordinatório ; fls.108

Considerando o cumprimento das diligências determinadas às fls. 103, passo a intimar a reclamada para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação, os autos serão devolvidos ao Arquivo Regional.

Belém, 24 de maio de 2022.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE 30 DIAS)

INTIMAÇÃO

PROC. N.º 0001348-53.2017.8.14.0952

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2022

Juíza de Direito: ALINE CORRÊA SOARES

Diretor de Secretaria: BRUNO ROSA DE MELO

Para conhecimento das partes e devidas intimações.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS) A Doutora ALINE CORRÊA SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processa a Ação Penal - Processo nº 0001348-53.2017.8.14.0952, em que figura como réu PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES, portador da cédula de identidade 1813143 SSP-PA, inscrito no CPF sob número 398.558.482-68, nascido em 27/09/1973, nacionalidade brasileira, filho de SILZIRA FERREIRA ALVES; e, diante da impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, ID 60557168, consoante transcrição a seguir: "SENTENÇA: [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nas peças acusatórias para CONDENAR o réu PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES nas penas dos arts. 140, *caput*, e 147, ambos do Código Penal. - DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção às diretrizes constantes dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, de acordo com o sistema trifásico adotado pelo referido diploma legal. 1ª Fase √ Circunstâncias Judiciais. Culpabilidade em grau normal, não havendo que se falar em maior ou menor reprovabilidade da conduta (neutra). Não há registro de maus antecedentes, conforme certidão juntada aos autos (neutra). Conduta social e personalidade não investigadas, de modo que sua valoração poderia ensejar prejuízo ao réu, pelo que devem ser presumidas favoráveis (*in dubio pro reo*) (neutra). Os motivos do crime são os normais à espécie do delito (neutra). As circunstâncias do crime não pesam em desfavor do acusado, porém sua prática gerou consequências significativas, pois as vítimas precisaram mudar o local de residência em razão dos fatos (desfavorável). As vítimas não facilitaram, nem incentivaram a ação criminosa, tampouco para ela colaboraram (neutra). Desta feita, tendo em vista a existência de uma única circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de injúria e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de ameaça. 2ª Fase √ Agravantes e Atenuantes. Não verifico a incidência de quaisquer das agravantes ou atenuantes previstas, respectivamente, nos arts. 61 e 65 do Código Penal, pelo que mantenho a pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de injúria e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de ameaça. 3ª Fase √ Causas de aumento e diminuição de pena. Também não constato a incidência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena para os delitos em questão, restando definitivamente fixadas em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de injúria e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de ameaça. Assim sendo, as penas definitivas a serem cumpridas pelo condenado PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES equivalem a 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o delito de injúria e 01(um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de ameaça. Reconhecido o concurso material de crimes, conforme exposto na presente decisão, impõe-se a aplicação cumulativa das penas fixadas, ou seja, a sanção final deve corresponder à soma das penas aplicadas isoladamente (art. 69, *caput*, do CPB). O condenado deverá cumprir, portanto, a pena de 03 (três) meses de detenção. Inexiste tempo de prisão cautelar. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, *cc* do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Contudo, verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 44 do

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219666 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 4 7 8 6 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. R. S. S. Representante(s): MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS INEQUÍVOCAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA EM FACE DAS VÍTIMAS SIDNEY KELSON E GRACILENE SOUSA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. VIABILIDADE. APELANTE ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA ELAINE CRISTINA. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas em face das vítimas Sidney e Gracilene, pois as declarações feitas em juízo pelas vítimas são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada 2. É desnecessária a apreensão e perícia de arma de fogo, se o seu uso foi inequivocamente comprovado por outros meios probatórios idôneos, colhidos na instrução, justificando o aumento previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal 3. Com a absolvição do recorrente em face do crime de roubo majorado praticado contra a vítima Elaine Cristina, ficou afastado a causa de aumento de pena do concurso formal, permanecendo apenas as condenações do recorrente pelo crime de roubo qualificado em face das vítimas Sidney Kelson e Gracilene Sousa, em continuidade delitiva. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219667 COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 5 8 9 9 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDUARDO SILVA DE ALENCAR Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE JÁ RESPONDE PELO MESMO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PLEITO PEJUDICADO. PENA FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RESPONDER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O tráfico de drogas é crime praticado de modo sub-reptício, clandestino, por isso especial atenção e valor deve ser conferida a prova indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução. 2. Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando demonstrada através das provas colhidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau. 3. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como relativa quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11 343/2006. 4. Inviável o pleito de aplicação da pena-base em seu mínimo legal, haja vista que a magistrada de primeiro grau ao realizar a dosimetria da primeira fase, fixou esta em seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 5. A relativa quantidade de droga, aliada às circunstâncias da sua apreensão, pode ser utilizada na terceira fase para afastar a causa de diminuição da pena prevista no B4º de art. 33, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), pois demonstra a habitualidade do tráfico e a dedicação a atividades criminosas. 6. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea "a" do RITJPA. Precedentes. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNANIME

ACÓRDÃO: 219668 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 1 7 0 4 1 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO ROBERTO ESPINDOLA
CANTAI Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO
CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA NEGATIVA DE
AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO FEITO PELA
VÍTIMA. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS COMPROVANDO A EFETIVA AUTORIA DO CRIME.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento do
pleito absolutório, com base na simples negativa de autoria desprovida de elementos aptos a comprovar a
inocência do réu, tampouco negar credibilidade aos depoimentos da vítima e das testemunhas pelo fato
serem policiais militares. Ademais, em crimes dessa natureza, referidas provas mostram-se relevantes
para o deslinde da causa, mormente quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos,
tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição do apelante nos termos pretendidos pela
defesa. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219669 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 8 2 5 2 7 5 2 0 0 9 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. N. F. S. Representante(s):
HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)
DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE
VULNERÁVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO
PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO DE EXAME DE
CORPO DE DELITO POSITIVO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A
AUTORIA DELITIVA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 217-A do Código Penal, em
razão da desproporcionalidade na imposição da mesma pena a atos sexuais diversos, pois o objeto
jurídico, a dignidade sexual da vítima, é igualmente violada, mesmo que ocorram atos sexuais diversos da
conjunção carnal. 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, já decidiu no Recurso
Especial nº 1.135.354/PB, ser inviável a arguição de questões constitucionais no REsp, haja vista que a
via própria para o exame de pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade é o recurso
extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. 3. É assente na jurisprudência pátria que a palavra da
vítima em crimes sexuais é de vital importância. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações
normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. 4. Nesse
viés, insubsistente o pedido de absolvição, arrimado na insuficiência de provas da autoria delitiva. 5. Resta
comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do crime de estupro de vulnerável praticado pelo réu,
conforme Laudo Sexológico da vítima (fls.69), bem como da narrativa da vítima, bem como pela oitiva das
testemunhas ouvidas em juízo. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 112/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Breves, Comarca de Breves.

PA-EXT-2022/02322.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	241889 A 241900	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	80483 A 80500	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5658750 A 5658900	
GERAL	275051 A 275250	
GERAL	236323 A 236400	
AUTENTICAÇÃO	1330301 A 1330600	
AUTENTICAÇÃO	1376251 A 1376550	
AUTENTICAÇÃO	1302951 A 1303050	
CERTIDÃO	587351 A 587450	
GRATUITO	82201 A 82300	
GRATUITO	41371 A 41400	

Belém, 04/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL**

Portaria nº 083/DFC/2022

Belém, 30 de junho de 2022

O Dr. Sílvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc..

Considerando a edição da Portaria 2789/2022-GP, de 27 de junho de 2022, republicada no Diário da Justiça - Edição nº 7401/2022 de 30 de junho de 2022 que trata da indisponibilidade do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE a partir das 14h do dia 30 de junho de 2022, com término previsto para 6h do dia 04/07/2022;

Considerando a necessidade de disciplinar a organização, arquivamento e posterior inclusão no PJE, dos processos recebidos nos plantões judiciários realizados no período compreendido entre as 14hs do dia 30/06/2022 e 06hs do dia 04/07/2022;

Considerando a função regulamentar da Direção do Fórum Cível;

Resolve:

Art. 1º O(A) Servidor(a) da Secretaria vinculado a Vara Plantonista responsável pelo Plantão Judicial realizado no dia 30/06/2022, deverá entregar todos os processos nele recebidos na Secretaria do Fórum Cível após o término do seu plantão.

Parágrafo Único. A Secretaria do Fórum Cível encaminhará, no dia 04/07/2022, à Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis, os processos de que trata o referido artigo;

Art. 2º O(A) Servidor(a) responsável pela Secretaria do Plantão Judicial, a ter ocasião no período de 01/07/2022 a 03/07/2022, encaminhará a Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis os processos recebidos durante o seu plantão até as 09:00hs do dia 04/07/2022;

Art. 3º As ordens judiciais a serem cumpridas junto às Procuradorias Estadual e Municipal, durante o período de indisponibilidade mencionado neste normativo, deverão ser encaminhadas com as cópias da contra-fé e demais documentos anexados a petição inicial;

Art. 4º Os Oficiais de Justiça que atuarem nos mencionados Plantões, deverão devolver todos os mandados oriundos da lavra plantonista a que serviram, até o dia 04/07/2022;

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/06/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00017029120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 28/06/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:E DE A GIORDANO E CIA LTDA ME REQUERIDO:JAKELINE LOPES PEREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃ¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00066193220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:PEDRO DE ARAÚJO BARBOSA REU:PEDRO DE ARAÚJO BARBOSA REU:CLAUDIA BITAR DE MORAES BARBOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃ¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00084570520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JANE REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME EXECUTADO:VANDERLEY MENDES FERREIRA EXECUTADO:ALDA MIRIAM PREARO FERREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃ¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00126465520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SERGIO DOS SANTOS LOBATO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Apãs a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00181362920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 EXEQUENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Apãs a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00182047620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 EXEQUENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: TELMA TRINDADE CAMPOS. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Apãs a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00208127620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CFO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RODOLFO AQUINO VASCONCELOS DO CARMO. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Apãs a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00254012020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010386733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 28/06/2022 AUTOR: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 97.700 - ERIKA LOPES DO COUTO DONADEL (ADVOGADO) OAB 78.870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) OAB 171231 - DANIELA NEVES HENRIQUE

(ADVOGADO) OAB 171231 - LORRANE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 171392 - GABRIEL MOREIRA NEVES (ADVOGADO) ALESSANDRA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL JOSE RIBEIRO DA MATA (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂ° 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00264318720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910573424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentena em: 28/06/2022 REU:LAZARO CASTRO MORAES AUTOR:NORTE COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHOS LTDA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) PEDRO LARCHER FELIX ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂ° 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00310299120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuo de TÃtulo Extrajudicial em: 28/06/2022 EXEQUENTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 41945 - ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂ° 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00343443020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: MonitÃria em: 28/06/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REU:ALEX ERISSON RAMOS DE CASTRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂ° 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de

junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00372403620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 28/06/2022 REQUERENTE:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA TEIXEIRA BASTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃ¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00585691220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 REQUERENTE:EMPRESA CABANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 15038 - DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIDILSON DA LUZ LISBOA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃ¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00606575720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 28/06/2022 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REU:JOPE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A REU:JOAQUIM FONSECA NAVEGACOES INDUSTRIA E COMERCIO SA REU:FRANCISCO JOAQUIM FONSECA REU:JOAQUIM LUIZ DA FONSECA NETO REU:NEIDE SUELI BRANDAO LIMA FONSECA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃ¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00648118420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEYTON SACRAMENTO GUEDES_86136. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃ¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e

migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00869976720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 EXEQUENTE:IZABEL PASSOS DE JESUS PINTO Representante(s): OAB 16640-A - RAIMUNDO CORDEIRO VALENTE (ADVOGADO) EXECUTADO:TELMA LUCIA MOURA GOMES Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24644 - ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITÃO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Apãs a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00957440620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Exibição em: 28/06/2022 REPRESENTANTE:MARY AGUIAR DE LIMA Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE LEO AGUIAR REQUERENTE:REINA AGUIAR REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Apãs a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02552776420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2022 REQUERENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 24647 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 11.546-A - MARCELO BRASIL SALIBA (ADVOGADO) OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 30886-A - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI (ADVOGADO) LEANDRO TADASHI YOSHIDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA COSTA FILHO. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Apãs a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03202858520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 EXEQUENTE:MARÉ CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22496 - ANA PAULA MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO:SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual;

Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07247021620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MRM RUIVO COMERCIO E SERVIO REQUERIDO: MARCIO RENAN MESQUITA RUIVO. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07627071020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 REQUERENTE: METALURGICA CONVENCAO DE ITU Representante(s): OAB 282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXAO (ADVOGADO) OAB 282731 - TIAGO DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOS. DESPACHO Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de junho de 2022 . ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 27/06/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL, EMPRES, ORFÃO, INTERDITO, AUSENTE, RESIDUO, ACID DO TRABALHO, REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00291411920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2022 AUTOR: HILANE DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) REU: UNIMED Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte UNIMED para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito, sob pena de adoção das medidas legais para a inscrição na dívida ativa. Belém, 01 de julho de 2022. Jos Wilson C. Souza Coordenador de Atendimento da 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00306447520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA Ação: Exibição em: 01/07/2022 AUTOR: JOSE IVANILDO QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16573-A - ALESSANDRA FRANCISCO (ADVOGADO) OAB 273316 - DEBORA PERES DEMETROFF (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte BANCO PANAMERICANO S/A para, no prazo

de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito, sob pena de adoção das medidas legais para a inscrição na dívida ativa. Belém, 01 de julho de 2022. José Wilson C. Souza Coordenador de Atendimento da 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00317925820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??: Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) AUTOR: ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 499-B - MAURO JOAO MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que o Ato Ordinatório (doc. 20210150407918) não foi publicado no DJE, conforme certidão de fls. 220, transcrevo abaixo os termos do referido ato, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por seus advogados. Belém-PA, 01 de junho de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ CÂ-vel e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a juntada da Planilha de Cálculos do Contador do Juízo, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação sobre os referidos cálculos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 29 de julho de 2021 Anderson Gomes Almeida Analista Judiciário - 1ª UPJ Cível da Capital PROCESSO: 00317925820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA A??: Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) AUTOR: ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 499-B - MAURO JOAO MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a certidão de fls. 220 dos autos, intimo o(s) patrono(s) da parte rã BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A a fornecerem a esta secretaria cãpia da petição de protocolo 202200814436-82, para fins de prosseguimento do feito. Belém, 01 de julho de 2022. Coordenação de Atendimento da 1ª UPJ CÂVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/06/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00210743120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 AUTOR:ROSETE MARIA O DO ROSARIO Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento À Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021/1Âª UPJ CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM, fica intimada a parte Requerida, TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, conforme RelatÃ³rio de fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/06/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00128746120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410431338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 01/07/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMAR LEAO BARBOSA REQUERIDO:R.B. COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA SOCORRO BARBOSA RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento À Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021/1Âª UPJ CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM, fica intimada a parte Executada, R.B. COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, conforme RelatÃ³rio de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/06/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00285392320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910620100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ALIRIO DOS SANTOS PASTANA EXECUTADO:ARACY NYLANDER PASTANA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 1 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/06/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00110911820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710342144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 EXECUTADO:F DO G M DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JACIRA NOGUEIRA DA PAZ Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:FLAVIA DO SOCORRO MAGALHAES ALMEIDA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte autora JACIRA NOGUEIRA DA PAZ para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito, sob pena de adoÃ§Ã£o das medidas legais para a inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. BelÃ©m, 01 de julho de 2022. JosÃ© Wilson C. Souza Coordenador de Atendimento da 1ª UPJ CÃVEL P R O C E S S O : 0 7 8 5 6 3 0 3 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA A??o: Processo de Conhecimento em: 01/07/2022 RECLAMANTE:FERNANDO SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte autora FERNANDO SOARES RODRIGUES para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito, sob pena de adoÃ§Ã£o das medidas legais para a inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. BelÃ©m, 01 de julho de 2022. JosÃ© Wilson C. Souza Coordenador de Atendimento da 1ª UPJ CÃVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 01/07/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 03914249720168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Consensual em: 01/07/2022 REQUERENTE:R. S. O. Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:C. S. O. Representante(s): OAB 18463-B - LARISSA DUARTE DE SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. C. S. O. . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de protocolada sob o nº 2022.00743268-89, uma vez que a mesma se trata de pedido de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes e documentos instrutórios necessários. Belém, 01 de julho de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 01/07/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00308784420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810891603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/07/2022 REP LEGAL:L. F. B. Representante(s): PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) REU:A. F. F. S. Representante(s): OAB 28547 - JORGE BRUNO CAMPOS RATES (ADVOGADO) OAB 28547 - JORGE BRUNO CAMPOS RATES (ADVOGADO) AUTOR:A. F. S. Representante(s): OAB 28547 - JORGE BRUNO CAMPOS RATES (ADVOGADO) OAB 28547 - JORGE BRUNO CAMPOS RATES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÁRIA, protocolada sob o nº 2022.00776783-36, de 15/06/2022, promovendo aos ajustes necessários quanto a qualificação das partes, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE. Belém, 01 de JULHO de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 01/07/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00184819220158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DERCIO GOMES DUARTE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/07/2022 REQUERENTE:J. S. L. Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REU:J. C. L. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE RAIOL DA COSTA LOPES REQUERIDO:LUCAS DA COSTA LOPES. PROCESSO LIBRA 0018481-92.2015.814.0301 Conforme o Provimento nº 006/2006 da CJRMB. Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Fica intimada a parte requerente para apresentar manifestação sobre as informações prestadas pela Polícia Militar do Estado do Pará na página 105, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 31 de março de 2022 DÁRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

RESENHA: 01/07/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00184819220158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/07/2022 REQUERENTE:J. S. L. Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REU:J. C. L. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE RAIOL DA COSTA LOPES REQUERIDO:LUCAS DA COSTA LOPES. PROCESSO LIBRA 0018481-92.2015.814.0301 Conforme o Provimento nº 006/2006 da CJRMB. Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Fica intimada a parte requerente para apresentar manifestação sobre as informações prestadas pela Polícia Militar do Estado do Pará na página 105, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 31 de março de 2022 DERCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00265433320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010406193
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---AUTOR:JANDIARA LIRA DAMASCENO
Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) SILVIO SERGIO
SILVA BARROSO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS
VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTE :
JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO
Intime-se o Requerido, para manifestar-se acerca dos fatos relatados na petição
e documento de fls. 477/478, esclarecendo e juntado documentos relativos ao efetivo pagamento do
crédito consolidado em benefício do Requerente José Raimundo da Costa. Para
cumprimento da presente decisão, fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem
manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Por fim, em atenção aos
princípios da celeridade e eficiência processual, determino a manutenção da tramitação deste
processo em meio físico e pelo sistema de acompanhamento processual. Intime-se e cumpra-
se. Belém, 30 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 069/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/29208**.

DESIGNAR RENATO LOBO, Atendente Judiciário, matrícula nº 23574, para responder pelo Cargo de Chefe do Setor de Correspondência do Fórum Criminal da Capital, nos dias 23 e 24/06/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 01 de julho de 2022.

PORTARIA nº 070/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/29318**.

DESIGNAR EDUARDO LUÍS DUARTE, Analista Judiciário, matrícula nº 124711, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 25/07 a 08/08/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 01 de julho de 2022.

PORTARIA Nº 052/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
08, 09	Dia: 08/07 à 14h	3ª Vara Criminal da Capital	Diretor (a) de Secretaria ou

10/07	às 17h Dias: 09 e 10/07 ¿ 08h às 14h	<p>Dra. Cristina Sandoval Collyer, Juíza Titular ou substituta.</p> <p>Celular do Plantão: (91) 98251-1258</p> <p>E-mail: 3crimebelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Substituto(a): Sandra Maria Lima do Carmo</p> <p>Assessor(a) de Juiz (a): Ingrid Tayane de Sousa e Souza</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Lie Eugênia Konno Sampaio (09 e 10/07)</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a): Roberta Bessa (08 a 10/07) Reinaldo Alves Dutra (09 e 10/07)</p> <p>Oficiais de Justiça: Erich Correa de Faria (08/07) Etiene Ney de Lima Magalhães (08/07) Fábio Luis Santos Wanderley (08/07-Sobreaviso) Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (09 e 10/07) Antônio Rubens de Araújo Silva (09 e 10/07 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Nádia Michelle da Costa Moraes/Psicologia/VEPMA</p>
-------	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0005150-63.2017.8.14.0401 - Advogados Antônio Vitor Cardoso Tourão Pantoja, inscrito na OAB/PA nº 19782 e Frank Anderson Lima Marques de Souza, inscrito na OAB/PA nº 29364

DECISÃO

Considerando o requerimento do advogado do nacional João Fábio Epifânio Ferreira, informando que houve utilização de documentos pessoais de seu constituído, e houve instrução e condenação de outra pessoa, com o nome de seu cliente;

Considerando, ainda, o resultado da Perícia Papiloscópica nº 068/2022-SPP/DIDEM/PC/PA, que concluiu que os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia e acusação dos autos do processo em epígrafe pertenceriam, na verdade, ao nacional ANSELMO SANTOS DE ALMEIDA, de RG nº 3657193 2ª Via, filho de Manoel Francisco de Almeida e Antonia Santos Ferreira, havendo, por conseguinte, a necessidade proceder à correção incontigente dos registros criminais e civis baseados neste feito, determino à Secretaria da Vara que:

1. Com fulcro no art. 259 do CPP, corrija-se no sistema Libra e na capa dos autos a identificação e a qualificação do condenado, lançando certidão nos autos sobre a correção determinada;
2. Oficie ao Juízo de Execução Penal da Comarca informando os dados corretos do apenado antes equivocadamente nominado como João Fábio Epifânio Ferreira, bem como retifique a guia de recolhimento expedida, caso seja necessário. Caso não seja necessário, certifique-se;
3. Oficie à Justiça Eleitoral acerca da necessidade de retificar eventual suspensão dos direitos políticos lançada em nome de João Fábio Epifânio Ferreira, tendo em vista que teve seus documentos pessoais utilizados de forma ilícita pelo nacional ANSELMO SANTOS DE ALMEIDA;
4. Faça as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do condenado junto à Diretoria de Identificação e Genésias Martins da Polícia Civil deste Estado;
5. Retifique-se o Rol dos Culpados, lançando o nome do nacional ANSELMO SANTOS DE ALMEIDA no lugar de João Fábio Epifânio Ferreira;
6. Intime o Ministério Público;
7. Intime-se o patrono do requerente.
8. Cumpridas as diligências, arquivem-se, novamente, os autos do processo.

Publique-se. Cumpra-se com extrema urgência.

Belém, 29 de junho de 2022.

EVERALDO PANTOJA E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

(Portaria nº 2074/2022-GP)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 29/06/2022 A 30/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00016077120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010011330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Cumprimento de sentença em: 29/06/2022 REU:NATANAEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, NATANAEL SOUZA DA SILVA através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na DÁ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 29 de JUNHO de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROC.: 0803310-61.2021.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr(a). **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **MARCOS ATAÍDE GOMES DA COSTA**, nascido (a) a 26.04.1979, filho(a) de Benedita Gomes da Costa, portador (a) do RG nº. 3703508/5ª VIA/PC/PA, cujo registro de nascimento foi feito sob a matrícula nº 066050 01 55 1996 1 00045 196 0039116 00, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELISABETH GOMES MENESES**, portadora do RG n.º 1640350/5ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 287.467.592-04, **TELEFONE** 98104-3603, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, Passagem São Jeronimo, nº 22, Agulha, CEP: 66.811-140, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803310-61.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELISABETH GOMES MENESES** e como interditado(a) **MARCOS ATAÍDE GOMES DA COSTA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

FÓRUM DE ANANINDEUA**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Dispõe sobre o sistema de zoneamento na circunscrição judiciária da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 035/2022 - DFA

O Dr. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º, do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB-CJCI, que atribui competência à Direção dos Fóruns para criar e organizar o zoneamento dos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral de Justiça para implantação do zoneamento nesta comarca;

CONSIDERANDO a importância da eficiência na atuação dos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Central de Mandados à Direção do Fórum desta Comarca, por meio do Siga Doc PA-MEM- 2022/18957;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se estabelecer um novo sistema de rodízios entre os Oficiais de Justiça e suas respectivas zonas de lotação;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criadas nesta Comarca 06 (seis) áreas de zoneamento, conforme especificado abaixo:

1ª Área: Icuí Guajará, Icuí- Laranjeira, Jibóia Branca, 40 Horas e lado direito da Rodovia Mário Covas, sentido BR 316 - Rodovia Augusto Montenegro (da Estrada da Vila Nova até o Residencial Neo Colori).

2ª Área: Conj. PAAR - Roraima-Amapá; Conjunto Guajará I, Est. do Guajará até a Est. do Cajuí; Lot. Guajará II; toda a extensão da estrada do Curuçambá; toda a extensão da Av. Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguary); rua Itabira e suas transversais até a passagem Bom Sossego; região das ilhas de Ananindeua.

3ª Área: Rodovia BR 316, lado esquerdo, sentido Belém - Ananindeua, da Al. Caixaparah até a barreira de Fiscalização da PRF - DETRAN; Distrito Industrial; Rua Quinta Carmita; Rua e Passagem Bom Sossego; Central de Triagem Metropolitano II.

4ª Área: Conj. Jaderlândia I e II; Lot. Terra Santa; Mário Covas, lado esquerdo no sentido BR 316 - Rod. Transcoqueiro; bairros do Atalaia e Guanabara, este da Alameda Moça Bonita até o viaduto do Coqueiro, incluindo as alamedas Margareth, I, II, III e IV; Rodovia Transcoqueiro; Rodovia BR 316, os dois lados até

o viaduto do Coqueiro; Centro de Reeducação Feminino - CRF.

5ª Área: Rodovia BR 316 (lado direito no sentido Belém - Ananindeua, da Rua Pedreirinha (e suas transversais) até a barreira de fiscalização do DETRAN - PRF; Rua Osvaldo Cruz até a Av. Amazonas (limite entre Ananindeua e Belém); Aurá, Águas Brancas; conj. Ananin, Jardim Amazônia I e II, Júlia Seffer, Torres do Aurá; loteamento Girassol e com. quilombola Abacatal.

6ª Área: Conj. Cidade Nova, Conj. Stélio Maroja; Est. e rua da Providência e suas transversais; rod. Mário Covas, lado direito no sentido rod. BR 316 - rod. Hélio Gueiros até o cond. Green Garden; est. de Vila Nova; todas as Av. Arteriais; Central de Triagem da Cidade Nova.

Art. 2º - As áreas de zoneamento serão divididas proporcionalmente pelo número de Oficiais de Justiça em atuação.

Art. 3º - Por delegação do Diretor do Fórum, caberá a Coordenação da Central de Mandados, elaborar a primeira lotação dos Oficiais de Justiça em cada uma das áreas de zoneamento, mediante sorteio, em cerimônia com data assinalada com antecedência mínima de 24 horas e de livre acompanhamento por quaisquer Oficiais de Justiça da Comarca de Ananindeua, que serão cientificados do dia, hora e local do sorteio por e mail funcional e grupo privativo de whatsapp.

§1º - As demais lotações serão feitas observando-se o sentido horário e contínuo, de modo que cada grupo de Oficiais de Justiça, escalado para determinada área, seja deslocado automaticamente para área imediatamente seguinte, e assim sucessivamente, até que o ciclo se complete.

Art. 4º - Será realizado rodízio anual entre os Oficiais de Justiça nas 06 (Seis) áreas de zoneamento, sempre no primeiro dia do ano forense.

§1 º O rodízio será implementado no primeiro dia do ano forense, sendo obrigatório, sob pena de responsabilidade, o cumprimento dos mandados e afins remanescentes do período anterior.

§ 2º - A permuta entre os Oficiais de Justiça de uma área de zoneamento para outra será permitida com a autorização prévia da Coordenação da Central de Mandados, podendo ser realizada junto com o rodízio anual dos oficiais de justiça, sempre no primeiro dia do ano forense.

§3º - Todos os Oficiais de Justiça deverão participar do rodízio anual.

Art. 5º - A Direção do Fórum encaminhará à Corregedoria Geral de Justiça as escalas decorrentes desta Portaria.

Art. 6º - No caso da diligência não resultar de um ato único, será desdobrada em quantos mandados forem as áreas de zoneamento.

Art. 7º - Os mandados e ordens judiciais porventura pendentes em mãos de Oficial de Justiça, quando da entrada em vigor desta Portaria, deverão ser cumpridos normalmente, no prazo legal.

Parágrafo Único º As reclamações decorrentes do cumprimento ou não da ordem judicial deverão ser dirigidas ao Diretor do Fórum.

Art. 8º - No que se refere ao Plantão Judiciário:

§1º - Todos os Oficiais de Justiça deverão, obrigatoriamente, participar dos plantões diários, de final de semana e de feriados. No caso de ausência justificada por atestado médico, o (a) oficial (a) substituído deverá, necessariamente, participar do próximo plantão daquele que o substituiu.

§2º - Para efeito de escala de plantões, continuará a ser observado o disposto no provimento nº 17/2009 da CJRMB.

Art. 9º - Ficam revogadas as Ordens de Serviços que tratem da mesma matéria e as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, PA, 01 de julho de 2022.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Diretor do Fórum de Ananindeua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 033/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/29463

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor PAULO ANDRÉ BATISTA, Analista Judiciário, Mat.57622, para responder pela Direção da secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 04 de julho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 036/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022-29473.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor EUDSON DOS SANTOS PATRICIO, Analista Judiciário, Mat.108413, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 04 de Julho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 037/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/29523.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARMANDO AMARAL NUNES, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, no período de 04 de julho a 02 de agosto de 2022.

.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 04 de julho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO: ALDEMIR CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Inhangapi, filho de Apolônia do Nascimento Cunha, nascido em 06/12/1943 endereço: Cidade Nova VII, WE 78, nº 62, Cep: 67140190, Ananindeua/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 00032872520198140006 como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 03 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0810534-19.2022.8.14.0006Denunciado: **DIEGO RAMOS GARCIA****Advogado(a) de Defesa:** Dra(a) ORLENE DA COSTA SOARES, OAB/PA-008507

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)s denunciado(a)s para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)s denunciado(a)s poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado(a)s, citado(a)s, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

CÓPIA DESSA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 29 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo nº 0817124-46.2021.8.14.4.0006

Acusado: C. A. P. C.

Defesa: DR. DOMÊNICO FACIOLA BRANCO, OAB/PA Nº 32.233.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

C. A. P. C., já qualificado nos autos, requereu, por meio de seu Advogado, a revogação de sua prisão preventiva com a substituição por medidas cautelares, com fundamento no art. 5º LXVI da CF e nos art. 282, §5º, e art. 316, ambos do CPP. Requereu, também, que seja reconhecida a ocorrência de excesso de prazo, ID 67241585.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, ID nº 67825123.

Passo a decidir.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos, bem como não há excesso de prazo.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação que embasam a denúncia. O segundo se fundamenta na garantia da ordem pública.

Destarte, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a

revelar indícios suficientes da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas na fase judicial e extrajudicial, as quais ratificaram todos os termos da denúncia.

Ainda, verifica-se a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado e a periculosidade do agente na dinâmica do delito restaram evidenciadas pelo *modus operandi*, pois no caso concreto **o acusado teria supostamente ofendido a dignidade sexual das vítimas, suas filhas, (...), desde tenra idade, portanto, em suposta continuidade delitiva, desde a infância até o mês de outubro/2021, na casa onde residia com as vítimas, e por meio de atos libidinosos e conjunção carnal, bem como ameaçou-lhes de causar mal injusto e grave, caso revelassem os fatos a alguém**, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta e demonstram que sua segregação cautelar é necessária para preservar a ordem pública (CPP, art. 312).

Outrossim, há provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, de acordo com as provas carreadas nos autos pela AIJ realizada, quando da oitiva das testemunhas, e pelo Inquérito Policial que embasaram a denúncia. A motivação para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado nos autos.

Tais fatos evidenciam a **periculosidade em concreto** do agente e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés contra as ofendidas dos autos e/ou outras vítimas em potencial.

Valendo-se também que, na fase inquisitorial e repetido em Juízo, as vítimas narraram os fatos e declararam que o denunciado ainda as ameaçava para não revelarem a ninguém os abusos que sofriam.

Registre-se que primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

De outro lado, o parágrafo 2º, do art. 312 do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, acrescentou que *„A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada„*. O artigo 315, parágrafo 1º, passou a dispor que *„Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada„*.

Compulsando os autos, se observa que tais requisitos foram dispostos na aludida decisão e permanecem, não se tratando de presunção decorrente de fatos abstratos ou suposições, mas da própria situação retratada neste feito.

Por fim, não subsiste a alegação de excesso de prazo da prisão, uma vez que **encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo**. É o caso dos autos, sendo que o referido entendimento é aplicado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal Justiça, o qual assentou esta tese no Enunciado nº 52 de sua Súmula:

Súmula 52 do STJ. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Valendo ressaltar que os relatórios psicológicos estão sendo elaborados pelo profissional da Equipe Interdisciplinar com previsão para entrega para a semana vindoura, conforme ID 67844453.

Ademais, verifico que **não há fatos novos** a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada nos autos, razão pela qual a mesma deverá ser mantida, dada **gravidade concreta dos supostos delitos**, a **necessidade de assegurar a integridade física e psicológica das vítimas**, **dão ensejo à manutenção da custódia cautelar**.

Ademais, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo**[1] com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do **princípio da proporcionalidade**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de **C. A. P. C.**

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Após a juntada do Relatório da Equipe Interdisciplinar, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais. Após, intime-se à Defesa.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 29 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

[1] Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0800480-28.2021.814.0006

DENUNCIADO(A)(S): GILVANE GOMES SILVA

FILIAÇÃO: MICHELI OLIVEIRA GOMES / GILBERTO DA COSTA E SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 05/10/1995

ÚLTIMO ENDEREÇO CONHECIDO: RUA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, PROX. À PONTE PARA A ESQUERDA, CASA DE ALVENARIA, SEM REBOCO, VITORIA DO CARAPARU, SANTA IZABEL, PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 29/06/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0811039-10.2020.8.14.0006

Réu: ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA BORCEM

Defesa: DR. LUCIDY MONTEIRO, OAB/PA Nº 20.648

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA BORCEM, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito em 11.06.2022, em tese, situação que se amolda ao art. 129, §13º do CP, supostamente praticado nesta Comarca.

O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 66108746), a qual foi recebida pelo Juízo em 22.06.2022, ID 66785431.

A defesa constituída apresentou Resposta à Acusação (ID 67126389) e pedido de revogação de prisão preventiva alegando não subsistirem os motivos para a manutenção da custódia cautelar, ID 66108756 e ID 67126389.

Apesar de não haver medidas protetivas, a vítima apresentou declaração de desistência de medidas, ID 66496922.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de liberdade, ID 66108756 e ID 68043010.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste, neste momento, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a aplicação da Lei Penal ou garantia da ordem pública, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela, até porque, o acusado já fora citado e informou possuir advogado para exercer a sua defesa.

Da mesma forma, dispõe o artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Esta espécie de prisão preventiva é primordialmente servil não a um processo penal, mas a uma afronta de natureza material, qual seja o de garantir a execução de medidas protetivas.

Frisa-se que a custódia cautelar foi decretada por este Juízo para, também, resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Sendo que, no momento em que a vítima demonstra interesse em desistir de eventual medidas protetivas em seu favor, entendo que não subsistem os motivos para manutenção da prisão preventiva.

Além disso, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado é suficiente a persuadi-lo ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao denunciado **ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA BORCEM**, se por outro motivo não estiver preso,

mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: **a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Adverta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 30 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo nº 0004729-26.2019.8.14.0006

Acusado: T. K. I. C.

Defesa: DR. CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES, OAB/PA Nº 14.296

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público, ID 61582888.

Passo, desde logo, a me manifestar acerca do EFEITO DIFERIDO.

Forte no artigo 589 do CPP, em análise ao Juízo de retratação, verifico que não merece reparo a decisão que concedeu liberdade provisória ao réu (ID 58454061), pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, com as contrarrazões ou sem elas, nos termos do artigo 591 do CPP, DETERMINO a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis.

Sem prejuízos, remetam-se os autos à Equipe Interdisciplinar para a Assistente Social produzir o Relatório

dos Depoimentos Especiais. Após, vista dos autos as partes para alegações finais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 08 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- LUCIANO CHAVES ROCHA e GABRIELA DE MEDEIROS MUNIZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- OYAMA BRASIL GONÇALVES JUNIOR e LUANA TAVEIRA DOS SANTOS LEITE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 30 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDUARDO DE SOUZA MACÊDO e MARIELLE PARENTE PENA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS ALEXANDRE DE CASTRO SILVA e HÁILA VICTÓRIA DOS SANTOS CAMPOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MATHEUS SOUZA DA SILVA e ANA CARLA DA SILVA BATISTA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO ALEXANDRE RATIS FURTADO e RAFAELA DINIZ FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

PEDRO BRASIL DE SOUZA JUNIOR e SARA JEANI FAVACHO LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 01 de julho de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOÃO PAULO RAIOL DA SILVA e SILVIA MARIA COUTINHO JOSINO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RAFAEL DOS SANTOS ALENCAR e KEILA JULIANA PANTOJA VASCONCELOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. EDYSON MARTINS DA SILVA JUNIOR e JACIRA NASCIMENTO DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
5. IGOR LETTIERI DIAS e GABRIELA ARIANA FERNANDES DO COUTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. LEONARDO DAVI PEREIRA DA SILVA e LETICIA GOUVEIA LOUREIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. JOÃO GUSTAVO GOUVEIA LOUREIRO e LOUISE PAIVA FERRAZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 01 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0810819-34.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810819-34.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, portadora do RG nº 1654440, inscrita no CPF nº 319.634.042-20, a interdição de : CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5683652 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 263.714.482-34, nascida em 18/04/1924, filha de Ezequiel Rodrigues e de Georgina Cardoso Rodrigues, registro de casamento no Cartório de Mosqueiro/PA, assento sob termo nº 367, livro 11, fls. 364E, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, nomeio TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS para desempenhar o cargo de curadora de CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Com o Transitio em julgado, promova a curadora a averbação da presente substituição junto ao Cartório de Registro Civil competente, munido de cópia desta sentença. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de abril de 2021 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 13 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

Processo n. 0852547-89.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

MICHELLE AGUIAR VINAS

Nome: MARIO PEREIRA VINAS

Endereço: Vila Duque de Caxias, 33, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-130

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0852547-89.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizado por **MICHELLE AGUIAR VINAS**, em face de **MARIO PEREIRA VINAS**, na condição de filha do (a) interditando (a).

A (o) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de CID: 10 F0.2 + I.69.0 + I69.1 + I69.3 (Demência em outras doenças classificadas em outra parte, Seqüelas de hemorragia subaracnóidea, Seqüelas de hemorragia intracerebral, Seqüelas de infarto cerebral) vide **ID 19908526**.

Concedida a curatela provisória em nome de **MICHELLE AGUIAR VINAS**, conforme decisão de **ID 20215507**, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória **ID 21088874**.

Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de **ID 21088874**.

Através de certidão de **ID 25637312**, a UPJ informa que decorreu o prazo legal sem que o (a) interditando (a) tenha impugnado o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.

Através do **ID 25768575**, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela.

Através do **ID 28317608**, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de **MARIO PEREIRA VINAS**.

A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros.

ISTO POSTO, decido o seguinte:

Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIO PEREIRA VINAS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MICHELLE AGUIAR VINAS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a);

O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;

O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;

Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e

Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe.

Belém/PA;

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 27/06/2022 A 01/07/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00008429720018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110004634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2022 INVENTARIADO:EMIDIO PRAXEDES JUNIOR FALECIDO AUTOR:F. T. C. P. - MENOR AUTOR:J. C. P. - MENOR INVENTARIANTE:MARIA LUCIANA CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 0947 - JOSE VARELO JALES (ADVOGADO) OAB 2949 - ELIZANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4298 - KAROLYNE BASTOS VERAS (ADVOGADO) OAB 5977 - AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:EMIDIO PRAXEDES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7292 - ALBERTO MOUSSALLEM FILHO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO THIAGO CARDOSO PRAXEDES Representante(s): OAB 5977 - AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO (ADVOGADO) HERDEIRO:JUVENAL CARDOSO PRAXEDES Representante(s): OAB 5977 - AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 0000842-97.2001. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de inventário. Nomeada como inventariante a Sra. MARIA LUCIANA CARDOSO FERREIRA (fls. 141/142), que prestou compromisso (fls. 171) e apresentou as primeiras declarações (fls. 172/179). As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram citadas (fls. 194). A Fazenda Nacional informou não possuir interesse na causa (fls. 196/198). A Fazenda Municipal informou a existência de débito tributário em nome do falecido, referente ao IPTU dos bens pertencentes ao espólio (fls. 199/203). A Fazenda Estadual solicitou a apresentação de documentos para cálculo do ITCD (fls. 206). Determinada a expedição de ofício à RODOBENS, para depósito em conta judicial de valores devidos ao espólio (fls. 207), sendo que esta informou já haver realizado o pagamento do valor (fls. 224/251). Determinada a intimação pessoal da inventariante para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 253). A correspondência enviada ao endereço da inventariante foi recebida (fls. 257) e o prazo legal decorreu sem que fosse apresentada manifestação nos autos (fls. 258). É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, destaco que os filhos do falecido atingiram a maioria, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público. É certo que se presumem válidas as intimações realizadas no endereço constante dos autos (Art. 274, Parágrafo Único, do CPC). No caso, apesar de recebida a intimação no endereço fornecido, a inventariante permaneceu inerte. Nos termos do Art. 6º, do CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Desta forma, considerando que o processo já tramita há mais de 20 (vinte) anos e que a inventariante, apesar de intimada, permaneceu inerte, a extinção do feito e medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Isento de custas processuais, visto a concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Assinado. PROCESSO: 00064814820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. K. L. D. Representante(s): OAB 91916 - JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (ADVOGADO) OAB 152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 91781 - EDUARDO BARCELLOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. M. D. REPRESENTANTE: S. M. M. B. Representante(s): OAB 207483 - PRSICILA GOLDENBERG (ADVOGADO) OAB 242403 - MIRTES MAVER LOUREIRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 271496 - ANA GANDELMAN BARRETO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO N. 0004622-13.2019.8.14.0028****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****RÉU: JOSIVAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB/PA 20.178**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00 horas (1º pregão) / 12:15 horas (2º pregão), na sala de audiências da 1ª vara criminal da comarca de Marabá/PA, encontrava-se presente a **Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e a servidora Vânia Nascimento. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a **presença** do **Dr. SAMUEL FURTADO SOBRAL**, Promotor de Justiça; do **Dr. REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO**, Defensor Público (atuando na defesa dos codenunciados, art. 366 do CPP). **Ausentes** o acusado JOSIVAN FERREIRA DA SILVA (não encontrado, fls. 39), assim como seu advogado (publicação não realizada via DJE), as vítimas K. DA S. O. e G. DE S. S. (os mandados não foram expedidos), as testemunhas arroladas na denúncia MARCELO SERRA ROCHA (ofício enviado, fls. 36) e VALDECI DA SILVA OLIVEIRA (não localizado, fls. 40), assim como as testemunhas de defesa FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAIS e JOÃO ALVES FERREIRA JUNIOR (não localizadas, fls. 38 e 41).

Aberta a audiência, a magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO**: **1. Renovo esta audiência para o dia 06/09/2022 às 09:00 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal do réu JOSIVAN FERREIRA DA SILVA, seu advogado via DJE, das vítimas K. DA S. O. e G. DE S. S., bem como das testemunhas de acusação MARCELO SERRA ROCHA (PC) e VALDECI DA SILVA OLIVEIRA e de defesa FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAIS e JOÃO ALVES FERREIRA JUNIOR. 2. Vista dos autos ao MP pelo prazo de 05 (cinco) dias para informar endereço atualizado da testemunha VALDECI DA SILVA OLIVEIRA, sob pena de preclusão. 3. Intime-se a Defesa para informar endereço atualizado das testemunhas FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAIS e JOÃO ALVES FERREIRA JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 4. Intime-se o MP e a DP.** Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado o presente termo, o qual segue assinado pelos presentes. Audiência encerrada às 12:25 horas.

JUÍZA DE DIREITO:

Dra. Renata Guerreiro Milhomem de Souza

PROCESSO: 0002093-21.2019.8.14.0028**DENUNCIADO: WEDSON DA SILVA MEDRADO****ADVOGADO: GERSON MATOS OAB/PA 3615-B****DESPACHO**

Intime-se o acusado WEDSON DA SILVA MEDRADO, seu advogado e as testemunhas de Acusação e Defesa para a audiência a ser realizada no **dia 29.09.22, às 10h00min.**

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá, 14 de setembro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA 16.932.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 03/11/2022 às 09h30min, na ação penal 0008616-83.2016.8.14.0028, movida ALEXSANDRO CALDAS PO, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 01 DE JULHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ROGERIO ALMEIDA DIAS, OAB/PA 12.844.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 03/11/2022 às 09h30min, na ação penal 0007991-78.2020.8.14.0028, movida MANOEL PEREIRA AMARAL, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 01 DE JULHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ e PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas e CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo e Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo 0019867-05.2013.8.14.0051 - expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. FELISMINO DE SOUSA CASTRO , patrono do denunciado ZOILO CERDEIRA DE SOUSA, para que se tome ciência da audiência designada para o dia 04 de Novembro de 2022 as 9:45, concernente ao denunciado ZOILO CERDEIRA DE SOUSA, respectivamente, nos autos acima mencionados , CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Assinatura Eletrônica

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar;

bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 01/07/2022 A 01/07/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00000812820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 DENUNCIADO: RUBSON WALKIR BRITO DIAS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 25456 - RANIERE MAFRA GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA: S. A. D. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RUBSON WALKIR BRITO DIAS, da acusação do cometimento do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Santarém - Pará, 30 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. M M. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado de Defesa: _____ Acusado: _____

PROCESSO: 00006079220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 DENUNCIADO: RICHELMY VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA: A. C. F. M. . Audiência realizada em 30/06/2022. (...). Isto porque, não foi prestado qualquer depoimento em juízo capaz de confirmar os relatos da peça acusatória. Por estas razões, entendo que os indícios do fato foram satisfatórios para o Ministério Público instaurar a ação penal contra o réu, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em juízo, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RICHELMY VIEIRA DA SILVA da acusação da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Dec. Lei 3.688/1941 e do crime de roubo, tipificado no art. 157 do CP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 30 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. M M. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado de Defesa: _____ Acusado: _____ Ofendida: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00018411220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 DENUNCIADO: GIBSON GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. E. A. A. . Audiência realizada no dia 30/06/2022 (...). Por todo o

exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu GIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou delito após diversos atos de violência anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita não revela fator extrapenal. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença da filha exclusiva da vítima, menor de idade dentro da casa e que presenciou parte dos atos violentos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, em face do impacto do trauma sobre a saúde mental tanto da vítima quanto de seus filhos, vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente por 1 dia, aplico a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Convento o valor pago a título de fiança (fl. 16, auto de prisão em flagrante) para pagamento da reparação dos danos morais causados à vítima, a teor do art. 336 do CPP. Nesse sentido, precedente deste Eg. TJDF (Acórdão 1089516, 20160610034177APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJE: 18/4/2018. Pág.: 284) Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 30 de junho de 2022.- Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: Promotora de Justiça:

----- Assistente de Acusação:
 ----- Advogado de Defesa:
 ----- Ofendida:
 ----- Acusado:
 ----- 1 Código Penal - Art. 48

- A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00067466020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 DENUNCIADO:DAMIAO ASSIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. Representante(s): OAB 30472 - MONIQUE BARROS SANTIAGO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu DAMIÃO ASSIS DO NASCIMENTO da acusação do cometimento do crime de ameaça, tipificado no art. 147, caput do CP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 30 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: Promotora de Justiça: Advogado de Defesa: Ofendida: Testemunha: Testemunha:

PROCESSO: 00090251920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 DENUNCIADO:ODINEI DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 19147 - LIBANIO LOPES COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. S. VITIMA:G. M. S. . Proferida em audiência realizada no dia 30/06/2022. (...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ODINEI SILVA RODRIGUES, como incurso nas penas dos nos art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro e contravenção penal de vias de fato, art. 21, do Decreto lei nº 3.688/41. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. a) Lesão corporal em face de Gezilda Magno da Silva Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, ante o relato de diversas ocorrências de violência anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade e conduta social, razão porque deixo de valorá-la. O motivo é desfavorável, ante a insatisfação do acusado com o fato de a vítima estar defendendo a própria filha contra a violência dele. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. Consequências são imensuráveis a curto prazo, ante o impacto psíquico traumático causado na vítima, a qual, mesmo após mais de dois anos do fato, revela forte abalo emocional causado pelo evento estressor. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses

a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 ano e 07 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar.

b) Vias de fato em face de Emily Glória Silva de Sousa. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, ante o relato de diversas ocorrências de violência anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade e conduta social, razão porque deixo de valorá-la. O motivo é desfavorável, ante a insatisfação do acusado com o fato de a vítima ter se recusado a lhe entregar o filho, um bebe de pouco meses, vez que ele estava embriagado. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. Consequências são imensuráveis a curto prazo, ante o impacto psíquico traumático causado na vítima, a qual, mesmo após mais de dois anos do fato, revela forte abalo emocional causado pelo evento estressor. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c) do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 10 (dez) dias, fixando definitivamente a pena em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de prisão simples, não havendo outra circunstância c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena total de 01 ano e 07 meses de detenção e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de prisão simples. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima e conforme o Enunciado da Súmula 588 do STJ. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (DOIS) ANOS, devendo o autor frequentar POR UM ANO programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuáries de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação às vítimas destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada vítima, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente.

DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 30 de junho de 2022. Após a leitura da sentença, a defesa do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença. Digitalizem-se os autos, e após, intime-se a defesa do acusado para o oferecimento das razões recursais. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

_____ Promotora de Justiça:
----- Ofendida:
----- Ofendida:
----- Acusado:

1 AgRg no AREsp 296025/RS; AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF. 2 (AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 3 (TJDFT, Acórdão n.933908, 20100110125854APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÂVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 179/183) 4 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violação doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00093898820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 DENUNCIADO: ANTONIO ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19148 - ALCIR MOTA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: D. S. M. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ANTÔNIO ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 da LCP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolução no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 30 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:
_____ Promotora de Justiça:
----- Advogado de defesa:
----- Acusado:
----- Ofendida:

PROCESSO: 00110836320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 DENUNCIADO:RAFAEL JAKSON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) VITIMA:M. N. S. S. (...). Isto porque, não foi prestado qualquer depoimento em juízo capaz de confirmar os relatos da peçosa acusatória. Por estas razões, entendo que os indícios do fato foram satisfatórios para o Ministério Público instaurar a ação penal contra o réu, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em Juízo, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peçosa acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAFAEL JAKSON SOUSA DOS SANTOS da acusação do contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 30 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

_____ Promotora de Justiça:
 _____ Advogada de Defesa:
 _____ Acusado:
 _____ Ofendida:

RESENHA: 30/06/2022 A 30/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00127545820178140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 DENUNCIADO:MAURICIO PEREIRA PONTES DENUNCIADO:ANDREW JORDAN DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR CALEBE MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELBA CONCEICAO SOUSA DA COSTA VITIMA:B. M. B. S. III - DISPOSITIVO
 Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peçosa acusatória, e ABSOLVO os acusados ANDREW JORDAN DE OLIVEIRA SOARES e VICTOR CALEBE MONTEIRO SILVA da acusação do cometimento do crime de sequestro e cárcere privado, qualificado em razão da idade da vítima, tipificado no art. 148, §1º, IV do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII do Código de Processo Penal. De outra forma, conforme fundamentação acima, por entender comprovadas autoria e materialidade do delito a ela imputado, CONDENO a acusada ELBA CONCEICAO SOUSA DA COSTA como incurso nas penas do já mencionado art. 148, §1º, IV do Código Penal Brasileiro (sequestro e cárcere privado, qualificado em razão da idade da vítima), c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade da ré é normal. A acusada não registra maus antecedentes criminais. A conduta social da acusada não pode ser apurada. Não há elementos sobre sua personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime não foi identificado durante o curso processual. Igualmente, deixo de valorá-lo. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o fato se deu em concurso, mediante violação e grave ameaça. As consequências são imensuráveis a curto prazo, especialmente no que tange ao impacto do pós-trauma na saúde mental e emocional da vítima. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. A acusada cabe abstratamente a pena de reclusão, de dois a cinco anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 2 (dois) anos, e nove meses de reclusão. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CP (crime com violação contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos, dois

meses e quinze dias de reclusão, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base para a agravante. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, incabível a aplicação do art. 77 do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a pena superior a dois anos. No caso em apreço, considerando que a ré não esteve presa provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, por ser o mais gravoso espécie, conforme art. 33, § 2º e 3º, do CP, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima delineadas e a gravidade concreta do delito cometido. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. RÁU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo os precedentes desta Corte, fixada a pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, em que pese a primariedade do réu e do quantum final da pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Interpretação extraída dos arts. 33, § 2º, b, e 3º, e 59 do Código Penal. 2. No caso dos autos, o Magistrado valorou negativamente as circunstâncias do crime e aumentou a pena-base em 8 (oito) meses, o que autorizou a determinação do regime inicial semiaberto, apesar da pena final estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e da primariedade do réu. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1751261 SP 2018/0156149-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.946 - SP (2017/0130705-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOÃO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 248-249). O juízo singular condenou o ora agravante como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fl. 153). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa: "Lesão Corporal de natureza leve e ameaça. Violência doméstica. Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as ameaças e a responsabilidade do réu pelas lesões causadas à vítima. Penas adequadas em razão da intensidade da culpabilidade e personalidade agressiva do réu. Inviabilidade de concessão do sursis. Art. 77, II, do CP. Regime semiaberto mantido. Recurso improvido." (fl. 195) No recurso especial, a defesa alega ofensa ao art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. Assevera que "[...] o acórdão proferido, ao fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena, não obstante a primariedade e o quantum de pena aplicado, negou vigência ao artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal" (fl. 229). Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 260-264). O Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado: "PENAL E

PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REVISÃO DO REGIME INICIAL APLICADO. SÚMULA 07/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 288). É o relatório. Decido. Tendo em vista os relevantes fundamentos apontados pela parte agravante, conheço do agravo e passo a examinar os requisitos do recurso especial. O Tribunal de origem manteve o regime semiaberto ao recorrente com fulcro nos seguintes fundamentos: "O réu agiu dolosamente. Queria agredir e ameaçar e conseguiu. De tal sorte, a condenação era mesmo de rigor. As penas-base dos delitos de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) e de ameaça (art. 147, do CP) foram fixadas no triplo do mínimo, considerados os critérios previstos no art. 59, do Código Penal: alto grau de culpabilidade (cortou a vítima com uma faca colocando a vida dela em risco); a personalidade deturpada do réu (levou uma menina de 12 anos para morar consigo e a trancava em casa e a agredia); antecedentes (ostenta condenação, não transitada em julgado por delito idêntico), além dos

motivos (ciãmes e causar sofrimento ã vãtima) e consequãncias do crime (desestruturaããço da famãlia e da vida da vãtima); alãom disso, ameaãsou-a de morte caso ela gritasse, apãs receber o golpe com a faca; apãs a pena do segundo delito foi aumentada de 1/2 em razãdo da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, perfazendo quatro meses e quinze dias de detenããço, e, somadas ã pena do delito de lesãdo corporal (nove meses de detenããço), em razãdo do concurso material, totalizaram um ano, um mãs e quinze dias de detenããço. Ressalto que as penas foram criteriosamente fixadas em razãdo da gravidade da lesãdo, que poderia ter levado a vãtima, com quatorze anos de idade, a morte, e a seriedade das ameaãsas, perpetradas apãs a vãtima ter sido agredida com socos e perfurada com uma faca na altura do peito. [...] O regime semiaberto, em razãdo das circunstãncias desfavorãiveis e como permite o art. 33, ã 3ã, do Cãdigo Penal, se mostra o a mais adequado para reprovaããço e prevenããço do crime. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso. Apãs o trãnsito em julgado, expeãsa-se o mandado de prisãdo"(fls. 198-199 - grifei) Como cediãço, apesar de o quantum de pena permitir, em tese, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso, identifica-se que, no presente caso, tal providãncia mostra-se inadequada em razãdo da valoraããço negativa das circunstãncias judiciais, nos termos do art. 33, ã 3ã, do Cãdigo Penal, A propãsito:"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAãA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MãNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO. WRIT NãO CONHECIDO. [...] 3. Estabelecida a pena-base acima do mãnimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstãncia do art. 59 do Cãdigo Penal, admite-se a fixaããço de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao rãou, sem que se possa falar em malferimento das Sãmulas 718 e 719 do STF, bem como da Sãmula 440 do STJ. Precedentes. 4. Habeas corpus nãdo conhecido"(HC n. 363.548/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1ã/2/2017)."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRãPRIO. LESãO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTãNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLãNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRãTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOããO, APãS INJUSTA PROVOCAããO DA VãTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FãTICO-PROBATãRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MãNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NãO CONHECIDO. [...] No caso dos autos, nãdo se vislumbra constrangimento ilegal na fixaããço do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixaããço da pena-base acima do mãnimo legal, em razãdo das circunstãncias judiciais desfavorãiveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, ã 2ã e 3ã, do Cãdigo Penal. Habeas corpus nãdo conhecido" (HC n. 388.783/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2017). Diante do exposto, conheãço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parãgrafo ãnico, inciso II, alãnea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiãsa. Por fim, tendo em vista a r. decisãdo do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasiãdo do julgamento do ARE n. 964.246/SP, determino, independentemente da certificaããço do trãnsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cãpia da r. sentenãsa, do v. acãrdãdo proferido em grau de apelaããço e das decisães proferidas nesta Corte para o Juãzo de primeira instãncia, a fim de que se proceda ã execuããço provisãria da pena. P. e I. Brasãlia, 30 de junho de 2017. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - AREsp: 1107946 SP 2017/0130705-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicaããço: DJ 02/08/2017). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O juãzo da execuããço deverã, apãs verificar possãveis outras condenaãães, fixar condiãães do cumprimento da pena em regime semi-aberto, salvo se por soma ou unificaããço, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A denunciada poderã apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisãdo. Ademais, o montante da sanããço aplicada, ante os princãpios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretaããço da prisãdo, no momento. Considero a sanããço cominada necessãria e suficiente para os fins a que se destina. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isenta a acusada das custas processuais, pois esteve sob o patrocãnio da Defensoria Pãblica. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Havendo o trãnsito em julgado desta sentenãsa, lance-se o nome da rão no rol dos culpados, proceda-se ã s anotaãães e comunicaãães necessãrias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituiããdo Federal, bem como expeãsa-se a Guia de Execuããço de Pena, em conformidade com as determinaãães do PROV 006-CJCI. Certifique-se a realizaããço do desmembramento do feito em relaããço ao acusado Maurãcio Pereira Pontes (decisãdo ã fl. 64 dos autos), bem como, da inclusãdo do respectivo mandado de prisãdo no BNMP. Certifique-se a autuaããço de procedimento para apuraããço de suposto cometimento do crime capitulado no art. 304 do Cãdigo Penal, tambãom por parte do acusado Maurãcio Pereira Pontes, conforme apontado no ãltimo parãgrafo da denãncia oferecida pelo MP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Finalmente, baixe-se o registro de distribuããço e archive-

se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 30 de junho de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 1 MASSON, Cleber. Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019. Pg. 222/223 2 Idem

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO Nº 0002017-12.2011.8.14.0074. REQUERENTE: LUZINETE CARDOSO CORREA. REPRESENTANTES. (ADVOGADOS) **DR. JULIANO MARQUES RIBEIRO**, OAB /PA Nº16.560 A / **DR. JAIR ROBERTO MARQUES OAB-PA Nº 8.969 B** e **DR. REGIS OBREGON VIRGILI**, OAB Nº 16092. REQUERIO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Intimar os advogados acima citados sobre a decisão abaixo transcrita. **SENTENÇA Vistos os autos.** Trata-se de pedido de concessão de salário maternidade proposto por **LUZINETE CARDOSO CORREA**. Imperioso ressaltar, que o último ato praticado pela parte Requerente, se deu com o seu comparecimento na audiência do dia 27/08/2014. Todavia, em audiência diversa, realizada em 13/05/2015 a mesma não se fez presente, ocasião em que deliberou-se pela sua intimação com concessão de prazo para comparecimento junto à Secretaria para manifestar interesse ou não no prosseguimento do feito. Nesta senda, consta às fls. 40, certidão, datada em 23.07.2019, a informação de que decorrido o prazo a parte requerente permaneceu inerte, bem como fora efetuada buscas via sistema, sem constar qualquer vinculação da mesma aos autos do processo. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, abandonando a ação por mais de anos. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 01 de março de 2021. **Arielson Ribeiro Lima** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0012804-23.2017.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSÉ CÍCERO DA SILVA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de JOSÉ CÍCERO DA SILVA, condenado (a) a (s) pena (s) total de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, por um processo do juízo da Vara Criminal de Guaraí-TOPprocesso nº 0000036-10.2017.8.27.2721, pela prática de delito tipificado no Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003; pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e limitação de fim de semana) o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade (mov. 12). O apenado foi condenado em 03 anos de reclusão em regime aberto, com conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária do valor de R\$ 420,00 e limitação de fim de semana. Compulsando os autos, verifico que houve o pagamento da prestação pecuniária, conforme documentos de fls. 31 e 51 do PDF1, de movimento 01, bem como que consta certidão que não há relatos de novo delito cometido pelo apenado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado cumpriu as penas restritivas de direitos determinadas. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado JOSÉ CÍCERO DA SILVA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJTAV K6EE4 J7PAR 3E7ZR SEEU - Processo: 0012804-23.2017.8.14.0039 - Assinado digitalmente por DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - 113549 [15.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA - SENTENÇA em 15/06/2022 Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 15 de junho de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

RESENHA: 01/07/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPI - VARA: VARA UNICA DE INHANGAPI PROCESSO: 00000211220048140085 PROCESSO ANTIGO: 200410000141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2022 REQUERENTE: MANOEL HELIO DO O PIMENTEL REQUERENTE: RAIMUNDA ASSIS MONTE PIMENTEL Representante(s): BARBARA MONIQUE VIEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE INHANGAPI INTERESSADO: MICHELE CRISTINA LIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 451887 - VINICIUS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapí--PA, Dr. Sérgio Cardoso Bastos, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: 1- Em cumprimento ao despacho de fls. Retro, o processo 0000021-12.2004.8.14.0085 foi solicitado ao Arquivo Regional de Belém e JÁ ESTÁ DISPONÁVEL para a defesa de MICHELE CRISTINA LIRA TEIXEIRA para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Inhangapí-/PA, 01 de julho de 2022. LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0801800-04.2019.8.14.0065

Requerente: JOAO ALVES PEREIRA

Requerido: EDILEY ALVES MOREIRA

Aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por moto de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRM de 03 de março de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, acompanhado pelo advogado, DRA. KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA: 25637. Presente o requerido, acompanhado pela advogada nomeada para o ato, DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB/PA: 23.213. Presente o RMP ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM. Juiz. (Mídia em anexo)

Dada palavra a advogado da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo)

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por JOAO ALVES PEREIRA em face de EDILEY ALVES MOREIRA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsondo os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. O senhor JOÃO ALVES PEREIRA é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de deficiência mental e que está incapacitado de

exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID 21872453). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição do requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I, do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1, do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º. III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curador o requerente JOAO ALVES PEREIRA. assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça

gratuita já deferida anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC.

Em obediência no disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC. expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, IX, do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

Fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.124,00 (mil cento e vinte e quatro reais) ao advogado nomeado para esta assentada DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA. OAB/PA: 23.213-A, tendo em vista ausência do Defensor Pública nesta comarca. Dispensou assinaturas, uma vez que o termo foi lida e confirmada pelas partes, conforme mídia em anexo. Nada mais havendo. o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu (Jessé Rascmhrg da Silva,) digitei, conferi e assino. Encerrada as 11h.

Xinguara/PA, aos dias 18 de março de 2021.

JUIZ DE DIREITO ¿ CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0802200-47.2021.8.14.0065

Requerente: JOELMA ANDRADE SANTOS

Requerido: GABRIEL ANDRADE LIMA

Aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRM de 13 de maio de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhada pela advogada, DRA. LAYLA SILVA MAIA, OAB/PA: 18.649-A. Presente o requerido. Presente o RMP FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JUNIOR

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC. (Mídia audiovisual em anexo).

Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo).

Em seguida, dada palavra ao advogado da parte autora, o mesmo proferiu manifestação conforme mídia audiovisual em anexo.

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por JOELMA ANDRADE SANTOS em face de GABRIEL ANDRADE LIMA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curador para gerir a vida e os bens da interditada. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora JOELMA ANDRADE SANTOS é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de *Síndrome de Moebius do CID 10 F.73.0*, e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 33245209). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da

ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição do requerido. (Mídia audiovisual em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitada permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu genitor, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido **GABRIEL ANDRADE LIMA**, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente JOELMA ANDRADE SANTOS, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC).

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Isento de sucumbência.

Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Sentença publicada em audiência.

Dispensar os prazos recursais.

Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo.

Saem intimados os presentes.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino.

Xinguara-PA, 06 de dezembro de 2021

JUIZ DE DIREITO **¿ HUDSON DOS SANTOS NUNES**

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00012348320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOSE DO SOCORRO SOUZA GOMES REQUERIDO: MARIVALDO SOUZA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA / SENTENÇA Processo 0001234-83.2019.8.14.0002 No dia 12 de maio de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado, bem como o Promotor de Justiça Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI. Feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Requerente JOSÉ DO SOCORRO SOUZA GOMES e do Interditando MARIVALDO SOUZA GOMES. Iniciada a audiência, o MM. Juiz nomeou o Dr. HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, como curador especial do Interditando. À vista das condições pessoais do Interditando, o MM. Juiz assinalou a impossibilidade de realização do interrogatório. Consultado sobre o interesse de impugnar o pedido, o curador especial respondeu negativamente, renunciando ao prazo legal. Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pela decretação da interdição, uma vez que o Interditando não está apto à prática dos atos da vida civil, sendo necessária a nomeação do Requerente como curador do Interditando. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de substituto processual de JOSÉ DO SOCORRO SOUZA GOMES, ingressou com a presente ação de interdição de MARIVALDO SOUZA GOMES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o Requerente vem cuidando de seu irmão há anos, devido o Interditando ser portador de Síndrome Neurológica, controlada por medicação, conforme laudo médico acostado aos autos, doença grave e incurável que o incapacita permanentemente para exercer atividades profissionais e para responder por atos civis. Requereu, assim, a decretação da interdição e a nomeação do Requerente como curador do Interditando. A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e laudo médico. A decisão inicial, entre outras deliberações, deferiu ao Requerente o encargo de curador provisório do Interditando e determinou a citação do Interditando, para comparecimento à audiência de interrogatório. Citado, o Interditando compareceu à audiência, mas não pôde ser interrogado, tendo em vista suas condições pessoais. Instado, o curador especial manifestou não ter interesse em impugnar o pedido. Em seu parecer, o Representante do Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, por considerar desnecessária a realização de nova perícia e a produção de prova oral, dando parecer favorável ao pleito autoral. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, consigno que o caso realmente está a exigir julgamento antecipado. As circunstâncias do caso, a existência de laudo médico e o contato direto com o Interditando em audiência revelam-me a desnecessidade de realização de nova perícia e a produção de prova oral. Da análise dos autos, verifico que o Laudo Médico que instrui a inicial, devidamente firmado por profissional da área médica, constatou que o Interditando é realmente portador de doença que o torna incapaz para os atos da vida civil. Mas não é só. Quando da realização do interrogatório, previsto no artigo 751 do Código de Processo Civil (CPC/2015), o contato direto com o Interditando confirmou, extreme de dúvidas, o atestado médico que instrui a inicial. Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais em contrário, entendo que, no presente caso, não há que se falar na necessidade da realização de novo exame médico. Consoante asseverado, nos autos já existe o referido laudo

médico, firmado por profissional idôneo, onde se constatam as deficiências do Interditando e a sua impossibilidade de exercer as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho. Por isso, não há qualquer violação à disposição contida no artigo 753 do CPC/2015, o qual prevê, não somente, a realização de um exame por profissional habilitado, que já foi trazido aos autos desde a propositura da ação. A circunstância do exame médico ter sido realizado já antes da propositura da presente ação, por si só, não é suficiente para que se determine a realização de novo exame, até porque, caso contrário, haveria grave ofensa aos princípios da economia processual e da celeridade, ambos inerentes ao moderno direito processual civil pátrio. É exatamente o que ocorre na hipótese ora colocada a deslinde judicial, uma vez que o pedido contido na inicial deixa claro que se trata de curatela, com o fim específico de proporcionar ao Interditando, entre outras, a possibilidade de obter a concessão de benefícios previdenciários. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIVALDO SOUZA GOMES, declarando-o incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Em consequência, de acordo com o artigo 755, inciso I, do CPC/2015, nomeio como curador do Interditando o Requerente JOSÉ DO SOCORRO SOUZA GOMES, limitado aos específicos poderes para representá-la perante as Repartições Públicas, Federal, Estadual, Municipal, Secretarias e Departamentos, Autarquias e Paraestatais, em todo o território nacional; Previdência Social do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social, para requerer benefícios, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo; Empresas e Instituições Públicas ou Privadas, Planos de Saúde, Clínicas, Hospitais, Laboratórios, Bancos, inclusive podendo movimentar contas correntes nos bancos e estabelecimentos de crédito em geral, depositar e retirar dinheiro, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar, cancelar e encerrar contas, solicitar saldos e extratos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo assinar propostas, contratos, papéis e quaisquer documentos, transigir, receber, pagar, firmar recibos e aceitar quitação, cobrar e receber amigável e judicialmente toda a importância ou documentos que lhe for devido por qualquer título, pessoa ou proveniência; podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta específica curatela-mandato mediante termo de compromisso. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC. EXPEÇA-SE termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do § 3º do artigo 755 do CPC. Diante da ausência de comprovação de bens em nome do Interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Assinatura dispensada. Cumpridas as providências de praxe, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. CÂPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00007416220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE Ação:
Cumprimento de sentença em: 10/06/2022---INTERDITO:FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
INTERDITANDO:BELIZA LIMA MENDES. Processo no. 0000741-62.2018.8.14.0125 - INTERDIÇÃO E
CURATELA Interdito: FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO (adv. Defensoria) Interditando: BELIZA
LIMA MENDES (adv. Defensoria) EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, na forma da lei etc. Faz SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e
expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a
interdição de BELIZA LIMA MENDES e nomeado FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO como curadora
desta e declarado aquela incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente
incapaz devido à deficiência visual. Este EDITAL será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com
intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. E,
para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro,
mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado
do Pará, aos 10 de junho de 2022. Eu, _____SONIA FERREIRA CAVALCANTE, Auxiliar Judiciário,
digitei e conferi. SONIA FERREIRA CAVALCANTE Auxiliar de Secretaria Mat. 190021 -TJPA.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida, por intermédio de seu patrono, para que no prazo legal, recolha as custas processuais pendentes em fls. 181, de acordo com o despacho em fls. 178 e de fls.159/160 de acordo com a sentença.

Itupiranga, 01 de julho de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 01/05/2022 A 30/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00034527620168140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022---REPRESENTADO: ANTONIO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0003452-76.2016.8.14.0071 RÁU: ANTONIO DIAS DA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANTONIO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em que figura como vítima Luciana Silva Gomes, também qualificada. A denúncia narrou que o réu teria praticado estupro de vulnerável contra a sua neta. A peça acusatória relatou, ainda, que o acusado teria, por reiterada vezes, praticado abusos sexuais consistentes em tocar e passar a língua na genitália da vítima, assim como introduzir o dedo e o pênis na vagina e no ânus da infante. No curso das investigações foi decretada a prisão temporária do acusado, após a representação do Ministério Público (fl.20, dos autos de prisão temporária). A prisão temporária do réu foi revogada, sendo substituída por medida cautelar de prisão domiciliar. Em cota ministerial, o Parquet requereu a conversão da prisão domiciliar do acusado em prisão preventiva e pela produção antecipada de prova, concernente a colheita do depoimento da vítima. A denúncia foi oferecida em 08/08/2016 (fls. 02/04), e recebida em 10/08/2016, sendo determinada a citação do réu e indeferido o pedido de conversão de prisão domiciliar em preventiva (fls.08). O réu foi citado, apresentando resposta escrita à acusação por advogado constituído, sem preliminares e sem apresentação de qualquer tese específica. Em decisão de fls. 16 foi deferido o pedido de antecipação de prova e designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 22/09/2016, com a oitiva das testemunhas de acusação Adriana Souza da Cruz e Advanilson Francisco da Silva, além do informante Francisco de Souza Gomes, e das testemunhas da defesa Claiton Pereira de Oliveira e das informantes Constância de Sousa Santos e Elizangela Santos da Silva. Em deliberação, foi revogada a prisão domiciliar do acusado (fls.58/63). Às fls. 164, mediante depoimento especial, foi colhido o depoimento especial da vítima. Realizado o interrogatório do acusado em audiência ocorrida no dia 29/01/2020, tendo negado as acusações (fls. 170). Em sede de alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação do acusado (fls. 175/178). Por sua vez, a defesa pleiteou a absolvição do réu (fls.181/183). É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao acusado está sendo imputada a conduta prevista nos artigos 217 - A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, os quais preveem: Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2.1. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito foi devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais e sobretudo, da vítima, que informou que o réu a levava para o seu quarto e lá a despia e ficava desnudo, passando a inserir o textual pênis em suas partes íntimas, narrando ainda que os fatos ocorreram em diversas oportunidades, enquanto a sua avó não estava presente na residência. Verifico também o Laudo nº. 2016.06.000065-SEX (fls.50 do inquérito policial), comprovou a existência de vestígios de conjunção carnal na vítima. Observo ainda que, a certidão de nascimento de fls.16 do inquérito policial, confirma que a vítima possuía, à época dos fatos, menos de 14 anos de idade,

restando comprovada a materialidade do tipo penal. 2.2. DA AUTORIA A autoria é indene, conforme demonstra o arcabouço probatório, senão vejamos. Inicialmente, importante registrar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, posto que frequentemente praticado em cenários de clandestinidade, portanto, sem testemunhas. Dito isto, registro que a vítima foi ouvida pela autoridade policial e em juízo, mediante depoimento especial. Na oportunidade, a menor relatou ter sido o responsável pelo ocorrido, apontando a conduta perpetrada pelo acusado, tendo afirmado que o réu lambia a sua genitália, chamada pela vítima do textual "chirico", bem como relatou que o avô chegou a introduzir os dedos e o seu "negócio", referindo-se ao pênis do réu, em suas genitálias. Em seu depoimento, a testemunha Adriana Sousa da Cruz, conselheira tutelar, relatou que após receberem denúncia anônima foi até a escola da criança. Informou que a vítima contou que não gostava muito do avô (acusado), pois ele "lambe o seu chirico" e "chama para ir para a cama dele". Narrou ainda que a infante lhe contara que o avô "metia a coisa dele nela" e que pedia para ficar em silêncio. A testemunha Advanilson Francisco da Silva, também conselheiro tutelar, prestou depoimento em juízo, afirmando que receberam uma denúncia anônima, expondo a ocorrência de abusos em uma criança. Relatou que em atendimento à vítima, esta, após desenhar a família, relatou que não gostava do seu avô (acusado), alegando ser ele "muito enxerido". Narrou também que a infante lhe contara que o acusado lambia a sua genitália, a despiu e chamava para a sua cama. O informante Francisco de Souza Gomes, genitor da vítima, narrou em suma que a criança morava com o acusado e que ela começou a relatar os abusos sexuais praticados pelo avô, tendo contado que a conduzia para a cama e tirava a sua roupa. As testemunhas de defesa, Constância de Sousa Santos e Elizangela Santos da Silva, informaram desconhecer os fatos delituosos atribuídos ao acusado, alegando que a vítima em nenhum momento chegou a relatar qualquer abuso perpetrado pelo avô. A testemunha Claiton Pereira de Oliveira apenas afirmou que desconhece qualquer fato que desabone a conduta do réu, por nada sabe sobre os fatos. Também foi colhido o depoimento da testemunha de defesa, Claiton Pereira de Oliveira, que declarou apenas que desconhece algum fato desabonador sobre a conduta do acusado. Em seu interrogatório o acusado negou a prática do ato e atribuiu aos fatos uma possível vingança perpetrada pelo genitor da vítima e por sua atual companheira, por razões do pagamento de pensão alimentícia à vítima, que ficava aos seus cuidados. No entanto, tal afirmação carece de verossimilhança, não existindo nos autos qualquer elemento probatório nesse viés. Diante de todas as provas angariadas e depoimentos colhidos, verifico que não restam dúvidas de que o acusado, de forma consciente e voluntária, praticou o crime de estupro de vulnerável. O depoimento prestado pela vítima em juízo encontra-se em consonância com as provas existentes nos autos, mormente com relação ao que relatou em sede de inquérito policial. Destaco que a infante afirmou que o acusado, em diversas ocasiões a despiu, introduzia os dedos e o pênis em sua vagina e em seu ânus, bem como passava a sua língua em sua vagina. As oitivas dos conselheiros tutelares, Adriana Sousa da Cruz e Advanilson Francisco da Silva, apontam a verossimilhança das alegações realizadas pela vítima, tendo ambos confirmado os fatos relatados em sede policial. Assim, restou claro que o acusado se aproveitou da condição de avô da infante para praticar o crime a ele imputado. Portanto, não há o que se falar em absolvição por falta de provas. De acordo com todas as provas colhidas nos autos, restou demonstrada, com clareza, a dinâmica dos fatos, estando suficientemente comprovado que ANTONIO DIAS DA SILVA praticou estupro de vulnerável em face de Luciana Silva Gomes. Além disso, apesar da afirmação do réu, não consta dos autos qualquer indicativo de propósito da vítima, de seus familiares ou de vizinhos em querer prejudicar o acusado com falsos depoimentos, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar o acusado ANTONIO DIAS DA SILVA, nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, tendo como vítima Luciana Silva Gomes. Passo à dosimetria da pena. Considerando as disposições do art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, passo a fixar a seguinte pena: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL): Culpabilidade: As provas dos autos não evidenciaram dolo acima da média; Antecedentes criminais: Não há nos autos provas de que o réu registra antecedentes criminais; Conduta social: Não há elementos nos autos aptos a aferir sua conduta em sociedade; Personalidade: Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas; Motivos do crime: Os motivos do crime são inerentes à espécie; Circunstâncias do Crime: As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, pois na residência do acusado moravam outras pessoas, e o réu aguardava sempre estar a sós, o que dificultava a defesa e pedido de socorro da vítima; Consequências do Crime: Após os abusos sofridos, a vítima relatou que passou a

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:FRANCICLEITON DA SILVA ALENCAR
 Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI
 ALVES DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCINEIDE DA SIILVA MARQUES
 Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI
 ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO DA SILVA ALENCAR Representante(s):
 OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB
 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINILDO DA SILVA
 ALENCAR REQUERENTE:FABIANA DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 18195 - LEILA
 FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA  NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO
 GABINETE DO JUIZ EXECU  O DE ALIMENTOS PROCESSO: 0000444-67.2011.8.14.0071
 REQUERENTES: F.S.A. e outros, representados por sua genitora, Francineide da Silva Marques.
 REQUERIDO: Francenildo da Silva Alencar. DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte requerente, para
 apresentar planilha atualizada do d bito, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias
 sob pena de extin  o do feito sem resolu  o de m rito. P.I.C. Brasil Novo/PA, 02 de junho de
 2022.  Vin cius Pacheco de Ara jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00012018520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:
 Reintegra  o / Manuten  o de Posse em: 09/06/2022---REQUERIDO:ANTONIO ALMEIDA ABREU
 Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEIRES
 DA SILVA OLIVEIRA MORAIS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MARIA APARECIDA MORAIS ALMEIDA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO
 AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA
 COMARCA DE BRASIL NOVO GABINETE DO JUIZ A  O DE REINTEGRA  O DE POSSE
 Processo n o. 0001201-85.2016.8.14.0071 Requerente: Neires da Silva Oliveira Moraes Requeridos: Maria
 Aparecida Moraes almeida e Ant nio Almeida Abreu SENTEN A Neires da Silva Oliveira Moraes,
 ajuizou, por meio de advogado constitu do, A  O DE REINTEGRA  O DE POSSE COM PEDIDO
 DE MEDIDA LIMINAR, em face de Maria Aparecida Moraes Almeida e Ant nio Almeida Abreu, todos
 qualificados nos autos. Ao pedido juntou os documentos de fls.05 a 21. Deferido os benef cios da justi a
 gratuita (fls.23). A parte requerida apresentou contesta  o (fls.47 a 84). As partes informaram a
 celebra  o de transa  o e requereram a habilita  o dos sucessores das partes e a
 homologa  o do acordo e conseq ente extin  o do processo (fls. 165 a 168). Instado a se
 manifestar, o Minist rio P blico quedou-se inerte (fls. 196).    O RELAT RIO. DECIDO.
 Inicialmente, defiro, nos termos do art. 691 do CPC, a habilita  o dos sucessores nos autos. Da
 an lise do termo de acordo celebrado entre as partes, bem como dos documentos juntados, verifico que
 n o h  qualquer  bice ao deferimento do pleito ora formulado. O pacto se reveste das formalidades
 legais, as prescri  es legais relativas   mat ria objeto do ajuste foram observadas e os direitos do
 menor restaram preservados. Ante o exposto, com fundamento no art. 200 do CPC e para os fins do art.
 515, II, do mesmo diploma legal, HOMOLOGO POR SENTEN A, para que produza seus jur dicos e
 legais efeitos, a manifesta  o de vontade das partes, que se reger  pelas cl usulas e condi  es
 constantes do acordo firmado  s folhas 165 a 168, e JULGO, em consequ ncia, extinto o processo com
 resolu  o de m rito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas em virtude da gratuidade
 deferida. Ci ncia ao Minist rio P blico. Ap s certificado o tr nsito em julgado, archive-se os autos,
 observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo, 08 de junho de 2022.
 Vin cius Pacheco de Ara jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00001395420098140071 PROCESSO ANTIGO: 200920000889
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: A  o
 Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/05/2022---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL
 VITIMA:A. L. C. L. DENUNCIADO:MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18776 -
 RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR) VITIMA:C. A. S. V. P. . PODER JUDICI RIO DO
 ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO A  O PENAL PROCESSO:
 0000139-54.2009.8.14.0071 R U: MANOEL ANT NIO DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Considerando o
 cumprimento do mandado de pris o  s fls.248, bem como a expedi  o de guia de recolhimento
 definitivo e o cadastro no SEEU pelo ju zo da execu  o penal, torno sem efeito o despacho de fls. 218.
 2. Posto isso, archive-se os autos com a respectiva baixa no sistema LIBRA. P.I.C. Brasil Novo/PA, 10 de
 maio de 2022.  Vin cius Pacheco de Ara jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00003551020128140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022---INDICIADO:GIOVANE PAULO LUNELLI Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) VITIMA:G. S. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ?NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO A??O PENAL PROCESSO: 0000355-10.2012.8.14.0071 R??U: GIOVANE PAULO LUNELLI DESPACHO 1. Junte-se espelho do Renajud aos autos. 2. Proceda o Sr. Oficial de Justiça a verifica??o da situa??o do ve??culo descrito na certid??o de fl.200, fazendo constar no auto as caracter??sticas atuais, acompanhado de registro fotogr?fico, se poss??vel, no prazo de 10 (dez) dias. Ap??s, conclusos para delibera??o. P.I.C. Brasil Novo/PA, 10 de maio de 2022.Â Vin??cius Pacheco de Ara??jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00020476820178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/05/2022---REQUERENTE:CLAUDIANA GOSMANN FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ?NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO DIV??RCIO LITIGIOSO PROCESSO: 0002047-68.2017.8.14.0071 REQUERENTE: CLAUDIANA GOSMANN FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA DECIS??O Desarquite-se, sem custas. Ap??s, cumpra-se o quanto determinado na senten??a de fl.28, a fim de que o div??rcio decretado seja averbado junto ao registro p??blico, servindo aquela de mandado de averba??o, dispensada a cobran??a de emolumentos, ante a gratuidade deferida ? autora, e ora ao r??u. Ap??s, certificado o necess??rio, arquite-se com baixa na distribui??o. P.I.C. Brasil Novo/PA, 31 de maio de 2022.Â Vin??cius Pacheco de Ara??jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00003269620088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810002911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: R. D. S. MENOR: L. D. S. REQUERENTE: M. C. S. P.

PROCESSO: 00060494720188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. P.

PROCESSO: 00073104720188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. M. REQUERENTE: A. C. T. M.

Representante(s):
OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. P.

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002392-33.2011.8.14.0010**, que ROSANGELA DE SOUZA GARCIA, moveu em face de **VALDIELE DE SOUSA GARCIA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 21.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou VALDIELE DE SOUSA GARCIA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ROSANGELA DE SOUZA GARCIA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 22 de junho de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0001421-04.2018.8.14.0010**, que CLENILSON BELO DE OLIVEIRA, moveu em face de **MATEUS BELO DE OLIVEIRA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 08.01.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MATEUS BELO DE OLIVEIRA, **em virtude de do quadro de saúde CID F-79; F-71**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. CLENILSON BELO DE OLIVEIRA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 22 de junho de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 00073905120188140090 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO OU MANUTENÇÃO C/C DANOS NA POSSE REQTE: JOSE JOAQUIM DE SOUSA AZEVEDO ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: ANTERO CECILIANO BAHIA PINTO

SENTENÇACuida-se de uma ACÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA AZEVEDO** em face de **ANTERO CECILIANO BAHIA PINTO**.Á fl. 69, conforme a certidão informando o falecimento do requerente.**Esse é o relato. Decido.**Pois bem, considerando que consta nos autos a informação da morte do requerente, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990).P.R.I.CApós o transito em julgado, com as baixas pertinentes, archive-se.Ciência ao RMP.Prainha, 19 de abril de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular na Comarca de Prainha

Processo: 00075865520178140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ERALDO MARQUES DE SOUZA ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943 **SENTENÇA**Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional análogo ao descrito no art. 217-A do CP, em face de ERALDO, à época com 17 anos, fato ocorrido no ano de 2015, provavelmente no mês de novembro.Compulsando os autos, constata-se que o infrator atualmente já é maior de 21 (vinte e um anos), devendo ser extinto o feito, diante da falta de condição de procedibilidade.Posto isto, com fundamento nos artigos 104 e 2º, parágrafo único do ECA, **julgo extinto o processo.**Ciência ao Ministério Público.Após as formalidades legais, arquivem-se.Prainha/PA, 27 de abril de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS

SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das

Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.